

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 60

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 74
>> Portarias	Pág. 84

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 95
>> Extratos	Pág. 97

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 101
-------------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03348/23/TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Acompanhamento da execução do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/202207/SESAU/PGE/2022 – Construção do Novo Hospital de Urgência e Emergências de Rondônia – HEURO.

INTERESSADOS: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO

Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia.

Tauane Singara Moreira de Amorim (CPF: ***.685.102-**), Gestora do Contrato.

Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A (CNPJ: 44.664.375/0001-21), Consórcio contratado.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0047/2024-GCVCS/TCERO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONTRATO N. 0007/SESAU/PGE/2022. CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIAS (HEURO). MODELO *BUILT TO SUIT* – BTS. OBSERVÂNCIA DE IRREGULARIDADES. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE LICENÇAS/CERTIDÕES E ALVARÁ. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO EM DESACORDO COM O PACTUADO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO CONTRATO. DETERMINAÇÕES DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, III, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante de indícios de irregularidades na execução do contrato, notadamente, por entregar projeto básico incompleto; ausência de licenças, certidões e alvará; cronograma de execução em desacordo com o ajustado e descumprimento as regras do contrato, compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, inciso III, do Regimento Interno.

3. Determinação. Audiência.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente ao Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 (ID 1546650), celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) – VIGOR TURÉ S.A., cujo objeto consiste na “contratação de consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Novo Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO)”, a ser construído em Porto Velho, em regime de locação (*built to suit* – BTS), segundo as necessidades, especificações e requisitos constitutivos estabelecidos no edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 001/2021 (ID 1547208), ao custo estimado de R\$1.040.040.000,00 (um bilhão quarenta milhões e quarenta mil reais).

A fiscalização em voga, foi instaurada a partir da determinação contida no item VII, do Acórdão APL – TC 00168/23, referente ao Processo nº 00880/21/TCE-RO, que examinou a legalidade do procedimento licitatório regido pelo RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO. A rigor o item que originou o presente expediente, restou transcrito nos seguintes termos:

[...]

VII – Determinar o acompanhamento da execução do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU-RO e a SPE Vigor Turé S.A, por meio DA AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO a ser assim constituído: Categoria: Acompanhamento de Gestão, Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos, Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde, Assunto: Análise da Legalidade do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 – Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO, na cidade de Porto Velho, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

VIII – Determinar que o processo constituído na forma do item VII seja encaminhado à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, para que a Unidade Técnica competente promova de imediato medidas de fiscalização e instrução, autorizando-se de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrumentalização dos autos;

[...]

Após a constituição do presente processo, a unidade técnica (ID 1549101) realizou o acompanhamento da execução do contrato, conforme estabelecido no citado *decisum*. Deste modo, para uma melhor compreensão, a unidade técnica dividiu o exame do expediente em subcapítulos, abordando pontos levantados no Processo nº 00880/21/TCE-RO, dentre outros, que surgiram na moderna análise contratual, consistente nos destaques a seguir examinados.

1. Dos projetos, aprovações e licenças.

Em relação ao projeto básico, a unidade técnica assinalou que houve a entrega incompleta e fora do prazo estipulado, violando a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, em conjunto com o item 14.2 do Edital de RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO, contrariando o pactuado entre a contratada e a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.

Sobre o projeto referente ao RIT, a unidade técnica pontuou que a SEMTRAN aprovou o expediente, notadamente quanto às adequações relativas à quantidade de vagas de estacionamento, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, bem como traçou um cronograma de ações a serem

realizadas pelas partes envolvidas até a entrega do habite-se. Ao fim, concluiu que as questões relativas às normas de trânsito não são mais óbice à execução do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022.

No tocante às licenças exigidas pela SEMUR, o órgão de instrução afirmou que até o momento, a empresa não obteve as licenças necessárias e adequadas para a construção do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia (HEURO). Além disso, a unidade técnica anotou que, durante audiência de conciliação judicial, o Consórcio VIGOR TURÉ se comprometeu a regularizar o extenso conjunto de pendências em 90 (noventa) dias. No entanto, o prazo expirou e o Consórcio contratado não apresentou os documentos exigidos, resultando na revogação da licença pela SEMUR.

O corpo técnico considerou como responsáveis pelo descumprimento contratual o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, e o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, bem como o **Consórcio VIGOR TURÉ** como o principal responsável, em razão de não entregar os projetos e as licenças nas datas acordadas no Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022. No que diz respeito à Gestora do Contrato, Senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, a responsabilidade foi afastada devido à adoção das providências cabíveis, conforme estabelecido pelo §2º do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Da Análise do Cronograma.

A unidade técnica, evidenciou que as obras não estão sendo executadas de acordo com o contrato e CRONOGRAMA, em violação à Cláusula Sexta - que trata do prazo contratual. Além disso, o órgão de instrução destacou a incapacidade do Consórcio VIGOR TURÉ em executar a obra, vez que se passaram 26 meses desde a assinatura do contrato e o cronograma de execução não avançou, bem como ainda não obteve as licenças e alvará necessários para regularização da obra.

Destacou ainda o setor instrutivo, que em visita *in loco* e de acordo com as informações colhidas junto a SESAU, a execução do hospital encontra-se em desacordo com o pactuado, considerando que o empreendimento evoluiu 5% do total da obra, quando deveria ter evoluído cerca de 40%, estando o módulo 1 atrasado 99% em relação ao previsto contratualmente.

Em razão do atraso do cronograma de execução da obra, a unidade técnica apontou como responsáveis os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, o Excelentíssimo **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, e o **Consórcio VIGOR TURÉ S.A** como o principal responsável, em razão de não executar as obras de acordo com o cronograma estabelecido no Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022.

Em relação a Senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, na qualidade de gestora do contrato, a responsabilidade foi afastada, por ter observado os comandos do §2º do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, solicitando as providências de seus superiores na medida das infrações contratuais cometidas pela contratada, conforme notificações (ID 1547336, pág. 1121, 1250; 1547501, pág. 1424) e autuação de processo administrativo para aplicação de sanções ou rescisão contratual (IDs 1547552, 1547553, 1547557, 1547559).

3. Da necessidade de observância das regras contratuais

Asseverou a unidade técnica que a contratada vem desrespeitando reiteradamente cláusulas que são de sua responsabilidade. De igual forma, destacou que os agentes públicos que estão conduzindo o contrato, não estão aplicando as penalidades pelo descumprimento, a teor do que dispõe a Cláusula Vigésima Sexta, notadamente pelas infrações ocorridas no curso da execução do empreendimento. Desta forma, a execução do contrato não tem observado o art. 66, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato de não estar sendo fielmente executado pelas partes, devendo cada um responder pelas consequências de sua inexecução.

Diante da ausência de observância das regras contratuais, a unidade técnica atribuiu como responsáveis pelas inconformidades os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador e o **Consórcio VIGOR TURÉ S.A** como o principal responsável, pelo fato da execução estar em desacordo com o contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022.

Lado outro, a unidade técnica compreendeu que a Senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, gestora do contrato, não deve responder por este ilícito, por ter cumprido os comandos do §2º, do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/83, porquanto solicitou providências de seus superiores acerca das infrações contratuais cometidas pelo Consórcio VIGOR TURÉ S.A, conforme notificações (ID 1547336, pág. 1121, 1250; 1547501, pág. 1424) e autuação de processo administrativo para aplicação de sanções ou rescisão contratual (IDs 1547552, 1547553, 1547557, 1547559).

4. Dos indícios de insuficiência financeira da CONTRATADA

Em completo as informações de ordem técnica e operacional, a unidade técnica, pontuou que o Consórcio VIGOR TURÉ S.A, até o momento não conseguiu financiamento para execução da obra, o que indica a ausência de recurso para aplicar no empreendimento. Aliado a isso o órgão de instrução fez os seguintes destaques:

[...]

118. Como primeiro indício de insuficiência financeira, tem-se a dificuldade da empresa em efetivamente adquirir o terreno onde será edificado o HEURO. Segundo a empresa, a dificuldade se deu em função de duas hipotecas de R\$350.000,00 reais que existiam nos lotes do terreno eleito para a execução das obras, informação confirmada na judicial 7062824-78.2023.8.22.0001.

119. Não consultar as hipotecas do terreno onde a SPE pretende edificar um Contrato de R\$1.040.040.000,00 (um bilhão, quarenta milhões e quarenta mil reais) não é a prudência que se espera de empresas experientes neste ramo de negócio, ainda mais que tais hipotecas constavam na certidão de inteiro teor dos terrenos.

[...]

123. Outro fato que denota a insuficiência financeira da empresa é o nível de mobilização da empresa diante de uma obra deste porte. Conforme fotos em anexo (canteiro de obras, instalações áreas do hospital, estacas, entulhos), observa-se uma mobilização muito abaixo do adequado para uma obra de cerca de 30.000 m² que seria construída em tempo recorde (10 meses para entrega de 12.641 m² do módulo 1, conforme cláusula 6.2 do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022).

[...]

130. Neste mês a contratação completou 26 (vinte e seis) meses de vida, e a empresa ainda não conseguiu os valores necessários a execução da obra, o que é um claro indicio de incapacidade de gestão e financeira para a execução deste Contrato. O correto seria a SPE ter realizado o ajuste com os recursos financeiro garantidos para cumpri-lo, situação não observada na conduta da contratada.

Em face das inconformidades apontada, a unidade técnica pugnou pela audiência dos responsabilizados, para que apresentem justificativas acerca dos fatos imputados, notadamente pelo atraso da obra e ausência de documentos exigíveis para a consecução do empreendimento por parte da contratada. Com esses argumentos o órgão de instrução emitiu nota conclusiva e proposta de encaminhamento com o seguinte conteúdo:

4. CONCLUSÃO

132. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades:

4.1. Deixar garantir a completude dos projetos e a emissão do alvará de obras, o que viola a cláusula décima segunda do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 c/c o item 14.2, do Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, conforme análise realizada no tópico 3.1 deste relatório, de responsabilidade:

4.1.1. Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO;

4.1.2. Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;

4.1.3. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*.375/0001-**, contratada.

4.2. Deixar de cumprir o CRONOGRAMA de obras, o que viola a CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DO CONTRATO, do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, conforme análise realizada no tópico 3.2 deste relatório, de responsabilidade de:

4.2.1. Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO;

4.2.2. Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;

4.2.3. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*.375/0001-**, contratada.

4.3. Infringir o art. 66, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico 3.3 deste relatório, de responsabilidade de:

4.3.1. Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO;

4.3.2. Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;

4.3.3. Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A, CNPJ **.*.375/0001-**, contratada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência do (s) agente (s) elencado (s) na seção 4 deste relatório para que, caso queira (m), apresente (m) justificativa (s) acerca dos fatos que lhe (s) são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.1.1. Alertar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o **Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos**, CPF ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de cumprimento das cláusulas do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente ao Contrato nº 0007/SES AU/PGE/2022 (ID 1546650), celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) – VIGOR TURÉ S.A., cujo objeto consiste na "contratação de consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Novo Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO)", a ser construído em Porto Velho, em regime de locação (built to suit – BTS), segundo as necessidades, especificações e requisitos construtivos estabelecidos no edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 001/2021 (ID 1547208), ao custo estimado de R\$1.040.040.000,00 (um bilhão quarenta milhões e quarenta mil reais).

Do exame empreendido, o Corpo Técnico (ID 1549101) evidenciou várias irregularidades que necessitam de justificativas, considerando que passaram mais de 02 (dois) anos e a obra não avançou. Dentre as inconformidades listada, conforme detalhadamente narrado na inicial, a unidade técnica verificou que os projetos padecem de aprovação, bem como a contratada não conseguiu a aprovação das licenças exigidas para a execução do empreendimento, conforme os pontos que passamos a analisar.

1. Dos Projetos Incompletos

Sobre a questão, o Consórcio VIGOR TURÉ S.A., não observou o regramento estabelecidos no edital regido pelo RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL, notadamente o item 14.2, em que a empresa teria 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para entregar o projeto básico, Vide:

[...]

14.2 O CONTRATADO deverá, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, providenciar:

[...]

14.2.2 Elaboração do projeto básico das obras do HEURO, nos termos do MEMORIAL DESCRITIVO – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO (Anexo III do EDITAL).

O contrato foi celebrado na data de 17.01.2022, logo na data de 17.03.2022, o consórcio deveria ter entregue o projeto básico na forma acordada, o que não aconteceu.

Constata-se portanto, que a contratada falhou em cumprir sua obrigação ao não concluir o projeto básico dentro do prazo estipulado, conforme evidenciado pela documentação anexa ao processo. O consórcio contratado entregou anteprojetos, estudos preliminares e projetos incompletos, contendo informações insuficientes que impossibilitaram uma análise adequada, conforme evidenciado pelo relatório fornecido pelo órgão de instrução desta Corte de Contas. Vide:

Tabela 1 – Resumo eventos de projeto/execução.

Data do evento	Peças entregues / evento	Posição da fiscalização
25/02/2022	Primeira entrega realizada por meio do ofício "CE n.º 003/2022", de lavra do consórcio Vigor Turé - 38 dias após a assinatura do Contrato.	A Coordenadoria de Obras da Secretária de Estado de Saúde, mediante o Informação nº 19/2022/SESAU-CO ³ , constatou incompletude das peças, ausência de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, bem como a falta de documento descritivo de apresentação do "Partido Arquitetônico adotado, demonstrando a viabilidade da solução proposta".
11/03/2022	Reunião realizada na Sede da Fiorentini Arquitetura ⁶ , em São Paulo – SP, para tratar "dos pontos estratégicos para melhoria de tal projeto".	Analisando a ata de reunião ⁷ , a maioria dos pontos de adequação solicitados pela equipe do GER foram aceitos, podendo os projetos continuarem sua execução. Em função das tratativas sobre adequação do anteprojeto arquitetônico, a contagem do prazo para entrega do projeto de engenharia do HEURO voltou a correr a partir de 11/03/2022, conforme explicado na

		Certidão n. 14º da SESAU. Em função de tais análises, a SESAU estipulou novo prazo de entrega do projeto básico para 26/03/2022, de acordo com a Informação nº 28/2022/SESAU-ASTEC.
25/03/2022	O Consórcio Vigor Turé envia uma nova documentação intitulada de "projeto básico".	A SESAU constatou um anteprojeto incompleto, conforme análise realizada em 31/03/2022, onde os técnicos entenderam que o material entregue pelo Consórcio Vigor Turé equivalia a um "Estudo Preliminar". Esta data marca descumprimento contratual por parte do Consórcio Vigor Turé, ainda na fase inicial, por não entregar, no prazo contratual – até 18/03/2022 –, um projeto básico completo para análise da fiscalização.
06/05/2022	Enviado projeto de arquitetura contendo diversas peças técnica e memorial descritivo.	A SEOSP entendeu que o projeto arquitetônico apresentado atendeu às exigências do edital e do programa de necessidades. Todavia, os técnicos da SESAU identificaram a ausência dos projetos complementares (climatização, gases medicinais e GLP; hidrossanitário; estrutural; de combate a incêndio e pânico; elétrico, de SDPA, e outros).
15/09/2022	Consórcio envia e-mail contendo os projetos complementares da obra.	Os técnicos da SESAU constataram ausência de projeto executivos de arquitetura e acessibilidade, de drenagem urbana, de cortes, isometria hidráulica, memorial descritivo e anotações de responsabilidade técnicas, não sendo possível a análise das peças entregues.
Entre novembro e dezembro de 2022	Ocorrem diversas entregas esparsas de projetos e diversas tratativas entre SPE e SESAU acerca dos projetos complementares.	Os pareceres nº 105/2022/SEOSP-NFF, nº 107/2022/SEOSP-NFF, nº 117/2022/SESAU-CO, nº 121/2022/SESAU-CO, nº 123/2022/SESAU-CO e nº 124/2022/SESAU-CO concluem por peças incompletas, peças de análise inviável, falta de detalhamento e outras falhas relevantes nos projetos.
27/03/2023	A consórcio alega que os projetos não foram entregues por "falhas" no link, situação que perdura por certo período.	O Secretário de Estado da SESAU agenda a entrega de toda documentação contratual (projetos, licenças) de forma física, na sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para 29/03/2023, vide Ofício nº 10147/2023/SESAU-DE ¹⁹ .

Nota-se, que passaram 02 (dois) anos da assinatura do contrato e o Consórcio ainda não entregou o projeto básico na íntegra e os complementares. Cabe aquilatar, que o Tribunal de Contas considerou formalmente legal o edital de RDC, com os projetos incompletos, em virtude da excepcionalidade da concessão, aliado ao interesse público e da relevância social, relevando que podendo no decorrer do procedimento, o documento poderia/deveria ser apresentado, nos exatos termos do edital, sem prejuízo aos atos decorrentes.

Nesse passo, a SESAU emitiu Ordem de Serviço e autorizou o início da obra. No entanto o projeto básico foi entregue incompleto e fora do prazo contratual, desrespeitando o que fora previsto em edital. Senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA SPE

A SPE está vinculada ao disposto neste CONTRATO e nos instrumentos convocatórios da LICITAÇÃO, à documentação apresentada e à legislação e regulamentação brasileira aplicável, cabendo-lhe aprovar, junto ao GER, o PROJETO BÁSICO e o PROJETO EXECUTIVO das OBRAS do HEURO, nos prazos e condições estabelecidas em seu PLANO DE TRABALHO [...]: (Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022)

14.2 O CONTRATADO deverá, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, providenciar:

[...]

14.2.2 Elaboração do projeto básico das obras do HEURO, nos termos do MEMORIAL DESCRITIVO – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO (Anexo III do EDITAL). (Edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL)

Mediante contrato firmado, fácil deduzir que o Consórcio deixou de cumprir cláusula imprescindível à execução da obra, cuja medida que necessita ser solucionada em regime de urgência com a apresentação do projeto básico completo. A ausência do expediente aperfeiçoado impede que os projetos complementares sejam desenvolvidos de forma esmerada, porquanto dependem do projeto basilar para implementar os demais, com isso, a contratada incorreu no descumprimento do item II, do Acórdão nº APL-TC 00168/23.

Para evidenciar o descaso e ausência de comprometimento da SESAU com a *res pública* no feito, a gestora do contrato Senhora **Tauane Síngara M. De Amorim**, por vezes notificou a contratada para sanar com as irregularidades, conforme documentos de IDs: 1547336 – 1547501 – 1547552 – 1547557, evidenciando que os agentes públicos, embora sabedores das irregularidades praticadas pelo Consórcio, não empreenderam nenhuma medida concreta para sanar com o ilícito, especificamente na aplicação penalidade pelo descumprimento, o que justifica o afastamento da responsabilidade da servidora no feito.

No presente caso, os responsabilizados deverão ser chamados em audiência para esclarecer as inconformidades aventadas, vez que os projetos são essenciais para o desenvolvimento da obra, a fim de que seja construído nos exatos termos exigidos pela legislação.

Deste modo, incontestemente que a culpa exclusiva pertence ao CONSÓRCIO VIGOR TURÉ S.A., que descumpriu a cláusula décima segunda (subitem 14.2) e dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, que não adotou as medidas cabíveis a fim de sancionar a empresa ou demonstrar a impossibilidade ou motivos impeditivos para aplicação da sanção. Também deve ser responsabilizado pela inação, o Senhor Marcos Rocha, na condição de Governado do Estado em não exigir de seus comandados o cumprimento das obrigações nos contornos contratuais, incorrendo, neste caso, na hipótese de culpa em vigilando e omissão no dever de agir, vez que malferiram com as regras do contrato.

2. Das Licenças/Alvará sem Aprovação

No que se refere às licenças exigidas, tal fato é deveras preocupante, considerando que o consórcio sequer tem a titularidade do terreno o que é grave. De início, em razão da essencialidade da obra, foi concedida certidões e licenças precárias ao longo de 2022 e 2023, com prazo para cumprimento e medidas condicionantes. No entanto, já se passaram mais de 02 (dois) anos e o consórcio não apresentou os documentos exigidos e nem avançou com o empreendimento.

Em deferência ao item III, Acórdão nº APL-TC 00168/23, a SEMUR cassou a licença concedida, por descumprimento integral por parte do consórcio. A rigor, o item consistiu em determinar o que segue:

[...]

III – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, ou quem vier a sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A, as CERTIDÕES e LICENÇAS atualizadas, bem como o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 12/2023/GAB/SEMUR, quanto à correção e aprovação do Projeto sobre “Acessibilidade das Áreas Externas de Uso Comum (Ruas e Calçadas), identificando o quantitativo de vagas, dimensões e áreas de manobra”, como descrito em citado instrumento e a urgente comprovação da titularidade do imóvel em que será edificado o novo HEURO, sem prejuízo de outras eventuais pendências, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Ante a ausência de apresentação dos documentos exigidos, a SEMUR cassou as licenças precárias fornecidas. Inconformado com a decisão o CONSÓRCIO VIGOR TURÉ S.A., por meio de ação movida junto ao poder judiciário - conseguiu a manutenção da licença precária e a continuação da obra. Entrementes, em audiência de conciliação a contratada comprometeu-se em regularizar o extenso rol de pendências em 90 (noventa) dias.

Superado o prazo consignado na audiência, a SEMUR casou em definitivo a licença antes concedida, fundamentada nos seguintes argumentos:

Considerando que o prazo estipulado em audiência não foi cumprido pela parte interessada, referente a obra localizada na Rua América do Sul, S/N, bairro Três Marias e revoga, em atendimento e declarado relevante interesse público. RESOLVE:

Art. 1º Embargar e Revogar a Licença de Obras N. 198/2023 (sob eDOCECC76FEA-e), publicando no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, referente à obra do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia (HEURO), de interesse da VIGOR TURÉ S.A.

Art. 2º. Comunicar a VIGOR TURÉ S.A. o presente embargo e revogação da obra e sua licença de obra.

Observa-se, que a SEMUR deu efetividade no item III, do Acórdão APL-TC 00168/23 e cassou a licença concedida ao CONSÓRCIO VIGOR TURÉ S.A., em razão da não apresentação dos documentos exigidos. Em que pese, o documento ser essencial para a continuidade da obra, cabe lembrar que a contratada teve dois anos para construir o HEURO com alvarás e licenças precárias, e nada fez.

Só para ter uma ideia, de todos os documentos exigidos, o consórcio logrou êxito em apresentar apenas a documentação relativa ao Relatório de Impacto de Trânsito - RIT. A SEMTRAN aprovou o projeto do HEURO quanto às adequações relativas à quantidade de vagas de estacionamento, aos critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito. Além disso, traçou um cronograma de ações a serem realizadas por toda as partes envolvidas até a entrega do habite-se. No particular a **SETRAN atendeu a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00168/23.**

Do que foi apresentado, o CONSÓRCIO VIGOR TURÉ S.A., não obteve os documentos essenciais para a execução da obra. O contrato foi assinado em 17.01.2022 e passados mais de 02 (dois) anos não conseguiu apresentar o rol de documentos exigidos para prosseguindo do empreendimento, a exemplo da titularidade do terreno, certidão negativa de IPTU, certidão de inteiro teor, ART ou RRT, pendências de projeto dentre outros documentos de igual relevância.

Não é crível, que uma obra que foi contratada em 17.01.2022, até então, não cumpriu com o pactuado e sequer sofreu penalização da administração pública, evento que necessita ser melhor investigado, considerando que em março de 2023 o HEURO era para estar com o primeiro módulo em funcionamento, motivo

que enseja a audiência dos responsáveis para elucidar a demora para obtenção dos documentos necessários para continuidade da obra de extrema relevância social.

Deste modo, evidente que a culpa exclusiva pertence ao **CONSÓRCIO TURÉ S.A.**, que descumpriu com o pactuado e dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, em não adotar medidas cabíveis a fim de sancionar a empresa ou demonstrar a impossibilidade ou motivos impeditivos para aplicação da sanção pela não apresentação dos documentos. Também deve ser responsabilizado pela inação, o Senhor **Marcos Rocha**, na condição de Governado do Estado por não exigir de seus comandados o cumprimento das obrigações nos contornos contratuais, incorrendo, neste caso, hipoteticamente em culpa em vigilando e omissão no dever de agir, vez as regras do contrato foram violadas.

1. Do Cronograma de Execução da Obra.

A contratada descumpriu integralmente com o cronograma de execução da obra. A título exemplificativo, se a obra tivesse obedecido o cronograma inicialmente pactuado, a entrega do primeiro módulo ocorreria em março de 2023, com final da obra em novembro de 2024 (30 meses). Entretanto, o cronograma foi ajustado, tendo a SESAU lavrado ordem de serviço em 05 de abril de 2023. Assim, na hipótese do cumprimento, a execução do HEURO deveria ocorrer obedecendo o seguinte cronograma:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO - DATA INICIAL ORDEM DE SERVIÇOS						
Emissão OS	05/04/2023	05/02/2024	10/08/2024	08/03/2025		11/10/2025
1º Módulo						
2º Módulo						
3º Módulo						
4º Módulo						

É importante ressaltar que, de acordo com o cronograma estabelecido com base na ordem de serviço emitida em 05 de abril de 2023, o 1º MÓDULO deveria ter sido concluído até 05 de fevereiro de 2024. No entanto, a contratada mais uma vez falhou em cumprir o contrato e o cronograma. Até o momento, apenas 5% da obra total foi executada e praticamente 1% do 1º MÓDULO foi concluído, o que se quer pode ser considerado um progresso.

Em visita *in loco* o órgão de instrução da Corte disponibilizou a seguinte imagem:



Nota-se, que a obra praticamente não existe. Outro fato que merece atenção, diz respeito a moderna proposição da contratada, para alteração da execução da obra em 02 etapas, em dissonância ao que foi ajustado. A contratada readequou o cronograma e delineou novo plano de negócio, conforme CE nº 15/2023 (ID 1547377 – pág. 2559), datado de 16.08.2023. Vide:



CE nº 015/2023

Brasília-DF, 16 de agosto de 2023.

A
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDONIA
A/C.: Administradora do Contrato

RDC Nº 001/21/CPLO/CELHEURORO
Processo nº 0036.051446/2021-28

REF: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 29858/2023/SESAU-DE

Prezados Administradores do Contrato,

Em resposta ao ofício Nº 29858/2023/SESAU-DE, gostaríamos de informar que, os relatórios de obra já apresentados e o cronograma enviado juntamente ao nosso ofício CE 014-2023, já são os documentos atualizados onde se prevê a execução da obra em duas etapas, em acordo com os projetos desenvolvidos e aprovados por vossas senhorias, conforme vastamente discutido ao longo da elaboração dos projetos conjuntamente com vossa equipe de acompanhamento e aprovação de projeto, em face da impossibilidade de elaboração de arquitetura hospitalar com viável operacionalidade em relação ao planejamento inicial para 4 módulos de entrega, diante das novas demandas de vossas senhorias, bem como dos entes normatizadores e aprovadores, para a melhor qualificação do projeto e atendimento a vossas necessidades atuais de programa de necessidades, conforme justificativas técnicas e legais que balizaram a concepção do projeto, amplamente discutidas com a equipe da SESAU durante todas as tratativas de desenvolvimento do projeto e de suas revisões e aprovações.

De toda forma, resumimos as justificativas que embasam o entendimento que consolidaram a versão final do projeto aprovado, com viabilidade de execução dentro do prazo final inicialmente planejado, mas agora em duas etapas, conforme foi viável de se conceber, como forma a atender vossas demandas e necessidades, bem como às dos órgãos licenciadores, conforme relatório técnico a seguir:

Segundo o órgão de instrução, a proposta da SPE VIGOR TURÉ - de executar a obra desconsiderando os 4 módulos, e executando o HEURO (Hospital de Urgência e Emergência Regional) em 2 etapas, compromete severamente a gestão e a execução do contrato, violando diretamente as disposições do instrumento convocatório. Sobre a proposição do consórcio a unidade técnica trouxe os seguintes argumentos que torna inviável o negócio:

[...]

59. Analisando tecnicamente a peça, a divisão foi feita sem qualquer fundamento técnico, de forma aleatória, sendo que a conclusão da etapa denominada módulo 1 não fará com que se tenha 12.641 m² de hospital operantes, logo, não atendendo as necessidades do GER.

60. A recusa em entregar a obra em módulos desrespeita o instrumento convocatório, o Contrato, a modelagem econômica apresentada pela própria SPE, inclusive, o cronograma de evolução da contrapartida do GER (VPM) [...]

61. A forma como a SPE Vigor Turé está propondo executar a obra, não entregando o HEURO em 4 módulos, inviabiliza completamente a gestão e a execução contratual, ofendendo frontalmente o instrumento convocatório.

62. Exemplificando, ao se considerar o fluxo de caixa mensal 23 constantes no plano de negócios da SPE Vigor Turé, caso a contratada inicie e entregue a obra como um todo, sem a entrega em módulos operantes, será inviável que a VPM seja paga de forma faseada, fazendo com que a SPE deixe de receber, conforme sua proposta, R\$41.633.482,00, o que representa as contraprestações mensais do mês 11 (entrega 1º módulo) até o mês 30 (mês anterior a entrega final da obra).

63. Assim, conforme descrito na Figura 3 – Fluxo de Caixa Mensal (Entradas), os meses 11, 17, 24 e 31 correspondem aos períodos a partir dos quais a SPE passaria a receber a VPM pela finalização dos respectivos módulos do hospital (módulo 1 entregue no 10º mês, logo, passariam a receber cerca R\$1.542.165,00 a partir do 11º mês; módulo 2 entregue no 16º mês, então, passariam a receber R\$2.027.917,00 a partir do 17º mês; e assim por diante, de acordo com a finalização dos módulos).

64. Portanto, previa-se, conforme a proposta de plano de negócios da SPE, o recebimento pela SPE Vigor Turé de R\$9.296.590,00 ao final de 16 meses de construção (período de recebimento por entregar o módulo 1), em seguida, receberia mais R\$14.300.880,00 até o mês 23 (por complementar com a entrega do módulo 2), depois outros R\$18.036.012,00 até o mês 30 (por entregar o módulo 3), o que nos 30 meses de execução contratual totalizariam a previsão de receita de R\$41.633.482,00 ao consórcio Vigor Turé. A partir do 31º mês, passariam a receber a VPM total pela entrega do módulo 4.

65. Se tal sistemática a própria SPE irá se prejudicar, provavelmente tornando a T.I.R do seu plano de negócios inviável.

[...]

Em vista aos destaques e apontamentos da unidade técnica constatou que o Cronograma foi desobedecido em muito pois, da assinatura do contrato até o momento, se passaram 27 meses e a obra não avançou. Lado outro, a nova modelagem de construção sugerida pelo consórcio, de plano deve ser rechaçada pela SESAU.

Em que pese o consórcio indicar vantajosidade no aluguel, foge do que foi licitado. Se a contratada não está conseguindo entregar a obra por módulo (04), quiçá, entregar a obra construída em 2 (duas) etapas, evento indicativo de que o consórcio contratado não tem estrutura para executar a obra, se valendo de subterfúgios para executar de forma desconecta do licitado e projetado.

Na remota conjectura, do Governo consentir com o novo modelo de construção pretendido pelo consórcio, deverão os responsáveis, com antecedência, apresentar a modelagem ao Tribunal de Contas para aferir a vantagem do negócio em favor da administração e da sociedade, com estudo minucioso demonstrando o ganho, o prazo exíguo na execução e as instalações adequadas ao atendimento dos pacientes, o que só admite em hipótese, considerando que *a priori* a utilização do modelo pretendido burla o procedimento licitatório.

Nesse passo, assim como anotou a unidade técnica, é fundamental alertar o Governo do Estado de Rondônia sobre a importância de o projeto e o cronograma atenderem à cláusula sexta do Contrato, divididos em 4 MÓDULOS, sendo o primeiro MÓDULO uma estrutura funcional, o que tem relação direta com a cláusula décima terceira – pagamento da VPM.

Frente ao que foi vislumbrado, patente está que o contrato foi violado, especificamente pelo descumprimento do cronograma de execução da obra, por culpa exclusiva do **CONSÓRCIO VIGOR TURÉ S.A.**, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, por deixar de aplicar sanção pelo descumprimento do cronograma de execução sem justo motivo e do Senhor **Marcos Rocha**, por não exigir dos seus comandados rigor e zelo com a *res pública*, incorrendo em culpa *in vigilando*.

2. Da Inobservância das Regras Contratuais

A unidade técnica asseverou que a contratada vem desrespeitando reiteradamente cláusulas que são de sua responsabilidade. De igual forma, destacou que os agentes públicos que conduzem o contrato, não estão aplicando as penalidades pelo descumprimento, a teor do que dispõe a Cláusula Vigésima Sexta, pelas infrações ocorridas no curso da execução do empreendimento.

É notório que a contratada e a SESA não estão dando efetividade no que foi ajustado, e a execução do contrato não tem observado o art. 66, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato de não estar sendo fielmente executado pelas partes, devendo responder pelas consequências de sua inexecução ou execução mínima, a teor do que dispõe a Cláusula Vigésima Sexta do contrato:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES E APENAÇÕES APLICÁVEIS À SPE

26.1 O não cumprimento pela SPE das cláusulas deste CONTRATO e de seus Anexos, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas nesta cláusula.

26.2 A graduação das penalidades a que está sujeita a SPE observará a natureza da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:

- a) Leve;
- b) Média;
- c) Grave; e
- d) Gravíssima.

26.3 A infração será considerada leve quando decorrer de condutas não dolosas da Contratada, das quais ela não se beneficie economicamente.

26.3.1 O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; ou
- b) Multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor de até 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor do presente CONTRATO.

26.4 A infração será considerada média quando decorrer de conduta dolosa ou da qual se constate ter a SPE se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta, em valor equivalente a até 5% do valor do presente CONTRATO.

26.4.1 O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- a) Advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e
- b) Multa no valor de até 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do presente CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

26.5 A infração será considerada grave quando decorrer de conduta dolosa e de má-fé da qual se constate ter a SPE se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta, em valor equivalente a mais de 5% do valor do presente CONTRATO.

26.5.1 O cometimento de infração grave ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada, ou concomitante à pena de multa:

a) Determinação da adoção de medidas necessárias de correção;

b) Multa no valor de até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor do presente CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

26.6 A infração será considerada gravíssima quando o GER constatar, diante das características do serviço prestado e do ato praticado pela SPE, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, prejudicando o meio ambiente, o erário ou a própria continuidade do objeto deste CONTRATO.

26.6.1 O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada, ou concomitante à pena de multa:

a) Multa no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do presente CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;

b) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a SPE ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na Cláusula anterior.

Além das questões pendentes inerentes a construção da obra, o consórcio contratado, também está com os documentos fiscais irregulares, considerando que apenas a empresa que foi modernamente inserida na alteração da composição do consórcio possui o documento exigido, descumprindo assim, o subitem 2.3.1 do edital e alínea "I" da Cláusula Décima Segunda, que diz:

RDC N. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO

[...]

2.3.1. Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista contidas no EDITAL.

[...]

Cláusula Décima Segunda - Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022

[...]

I) apresentar ao GER, mensalmente, comprovantes de recolhimento do INSS e do FGTS por meio das guias GPS - Guia da Previdência Social e GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, respectivamente;

[...]

Conforme demonstrado ao longo do relatório de instrução, o consórcio descumpru integralmente com os termos do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022. O documento foi assinado em 17.01.2022 e até o momento a obra não avançou e ainda, carece de apresentar projetos, alvarás, titularidade do terreno, certidão do inteiro teor, dentre outros documentos, bem como não vem exigindo a regularidade fiscal das empresas que fazem parte do Consórcio, em afronta as regras estabelecidas em contrato.

As inconformidades listadas, são de inteira responsabilidade do Consórcio VIGOR TURÉ, vez que não obedeceu aos marcos fixados no cronograma inicial e por consequência, incorreu nas infrações estabelecidas na Cláusula Vigésima Sexta do contrato. Diferentemente, da gestora do contrato Senhora Tauane Singara Moreira de Amorim, que cumpriu com sua função de forma eficiente - registrando e requisitando ação da contratante para o cumprimento da obrigação.

Deveras relevante enfatizar a responsabilidade o gestor da pasta da SESAU Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, que mesmo tendo conhecimento das notificações feitas à contratada para que cumprisse com suas obrigações, deixou de aplicar as penalidades estabelecidas no contrato, sendo omissivo e negligente, considerando que a obra tem cunho social e necessita ser executada com urgência a fim de desativar o Hospital João Paulo II, o qual como todos somos sabedores, não tem condições físicas e estruturais para o atendimento humanizado dos pacientes. Logo, deve esclarecer os motivos que levaram pela não aplicação da multa em desfavor do Consórcio Contratado ou os motivos impeditivos.

Nesse ponto, o Senhor Marcos Rocha, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, também deverá ser chamado em audiência para justificar o motivo do descumprimento das regras contratuais, porquanto ficou-se omissos, sendo alcançado pelo instituto da culpa *in vigilando*, considerando que hipoteticamente, consentiu com as inações perpetradas pelos seus subordinados.

2. Dos Índícios de Insuficiência Financeira da Contratada

O exame materializado pela unidade técnica, aponta indícios de que a contratada não tem condições financeiras para a execução da obra. Pontuou, que até o momento está pleiteando empréstimos e não obteve êxito, indicando ausência de recurso do consórcio para aplicar no empreendimento. Aliado a isso o órgão de instrução fez as seguintes considerações sintetizadas:

116. Ignorando esta lógica, e ignorando sua própria proposta, a CONTRATADA vem utilizando inúmeras obrigações de meio para justificar o desempenho contratual baixo aferido até o momento. Tecnicamente analisando suas alegações, fato é que, a dificuldade em obter as licenças de obras, a cassação de sua licença em função do não cumprimento do TAG junto a SEMUR, a incongruência de seus projetos em relação ao instrumento convocatório e as outras inúmeras falhas observadas até o momento, somente demonstram que a contratada não está preparada financeira e tecnicamente para um empreendimento desta envergadura.

117. Os fatos supra, por si só, demonstram uma possível insuficiência técnica e financeira da CONTRADA para a execução do empreendimento em questão. Aliado a eles, existem outros robustos indícios de que a principal causa do baixo desempenho contratual aferido até o momento é a falta de recursos da SPE Vigor Turé.

118. Como primeiro indício de insuficiência financeira, tem-se a dificuldade da empresa em efetivamente adquirir o terreno onde será edificado o HEURO. Segundo a empresa, a dificuldade se deu em função de duas hipotecas de R\$ 350.000,00 reais que existiam nos lotes do terreno eleito para a execução das obras, informação confirmada na judicial 7062824-78.2023.8.22.0001

[..]

122. Nesta ação, o proprietário alegou inadimplemento de parcelas de compra do terreno por parte da SPE, situação somente resolvida através dos meios judiciais, demonstrando possível falta de recursos para arcar com custos baixos diante da magnitude desta contratação.

123. Outro fato que denota a insuficiência financeira da empresa é o nível de mobilização da empresa diante de uma obra deste porte. Conforme fotos em anexo (canteiro de obras, instalações áreas do hospital, estacas, entulhos), observa-se uma mobilização muito abaixo do adequado para uma obra de cerca de 30.000 m² que seria construída em tempo recorde (10 meses para entrega de 12.641 m² do módulo 1, conforme cláusula 6.2 do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022).

Em relação a suposta insuficiência financeira da contratada, ainda que esta Relatoria considere questão de grande preocupação, entende, contudo, não ser atribuição do Tribunal de Contas discutir particularidade acerca da situação financeira das empresas que compõem o Consórcio, mas sim do Governo do Estado de Rondônia, que deve exigir o cumprimento do pactuado, posto que a situação demonstra patente descumprimento aos termos do edital, mormente ao item 8.7, alínea "b". Vejamos:

b) comprovar a disponibilidade imediata do terreno para iniciar a ETAPA DE OBRAS, por intermédio de declaração firmada pelo proprietário, caso proponente na licitação, ou por compromisso de compra e venda firmado em escritura pública firmado entre o LICITANTE e o proprietário.

Sobre a questão, até o momento a contratada não apresentou certidão de inteiro teor demonstrando a titularidade do imóvel, o que é preocupante e deve ser resolvido com a máxima urgência pelo CONSÓRCIO VIGOR TURÉ, para então obter as certidões exigidas pela SEMUR e prosseguir com a execução do empreendimento com toda a documentação exigida e nos contornos do que fora pactuado.

Encerrada análise, necessário que os agentes públicos envolvidos e ao Consórcio contratado, compareçam aos autos para justificarem as razões e motivos que ensejaram o alargado atraso do cronograma da obra, entrega de projetos incompletos, ausência de certidões e alvará para construção do empreendimento, ausência de documentos fiscais das empresas que compõem o consórcio e pelo descumprimento das regras estabelecidas do contrato, especificamente no capítulo que trata das sanções e penalidades, que não foram observadas pelos gestores.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96² c/c art. 30, inciso II³; e 62, inciso II e III⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolo a seguinte **DECISÃO**:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU, ou quem vir a sucedê-lo - para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes inconformidades:

a) Inobservância do item 14.2 do RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL e item 1.32, do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, por deixar de exigir da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A - o projeto básico do HEURO no prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, bem como os projetos complementares, necessários para execução do empreendimento;

b) Inobservância ao item 8.7, alínea "b", RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL, por deixar de exigir da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, as LICENÇAS, ALVARÁ e CERTIDÕES atualizadas, especificamente a de titularidade do imóvel (certidão de inteiro teor), como os documentos de regularidade fiscal das empresas que compõem o consórcio, em afronta a alínea "I", da Cláusula Décima Segunda - Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022;

c) Inobservância ao CRONOGRAMA de EXECUÇÃO da OBRA, notadamente por deixar de exigir da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, o cumprimento da obrigação, considerando que o Contrato foi assinado em 17.01.2022 a derradeira Ordem de Serviço foi emitida em 05.04.2023 e a obra não teve avanço, tendo evoluído aproximadamente 5% (cinco por cento) relativo a integralidade da obra e 1% (um por cento) do primeiro módulo do empreendimento;

d) Inobservância ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que a SESAU deixou de aplicar a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES E PENALIDADES em favor da Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A, pelo descumprimento integral das regras do contrato;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da **Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A**(CNPJ: 44.664.375/0001-21), contratada para execução do HEURO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes inconformidades:

a) Descumprimento ao item 14.2 do RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL e item 1.32, do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, por deixar de apresentar projeto básico completo do HEURO no prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, bem como os projetos complementares, necessários para execução do empreendimento;

b) Deixar de apresentar as CERTIDÕES e LICENÇAS, ALVARÁ e CERTIDÕES atualizadas, especificamente a da titularidade do imóvel (certidão de inteiro teor), os documentos de regularidade fiscal das empresas que compõem o consórcio, a fim de cumprir com a alínea "I", da Cláusula Décima Segunda - Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022;

c) Descumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, detalhando os prazos para construção de cada módulo, ou da impossibilidade de execução do objeto licitado, considerando que a obra não teve evolução e já se passaram mais de 27 (vinte e sete) meses da assinatura do contrato e o primeiro módulo, não foi entregue no prazo pactuado;

d) Descumprimento ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que não observou as cláusulas contratuais, as normas legais e regras pactuadas, devendo esclarecer os motivos e as circunstâncias que incidiram no descumprimento da obrigação e pela não aplicação da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou quem vir a sucedê-lo, para que apresente suas razões de justificativas acerca das seguintes circunstâncias:

a) deixar de exigir de seus comandados o fiel cumprimento do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, especificamente as determinações consignadas no item I, alínea "a", "b", "c" e "d", desta decisão, elucidando principalmente os motivos da obra não ter sido executada no prazo ajustado e qual as medidas que estão sendo adotadas, considerando que a obra teve o Contrato assinado em 17.01.2022 e até o momento não foi sequer executado o primeiro módulo do projeto, cuja entrega à população tinha como previsão março/2023, incorrendo em possível culpa *in vigilando*.

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do R/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

V - Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, (CPF ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, sobre a necessidade do fiel cumprimento das cláusulas do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, exigindo da **Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A**, apresentação na íntegra do projeto básico e complementares, apresentação das licenças/certidões/alvarás, documentos fiscais das empresas componentes do Consórcio e principalmente do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA, que tem cunho social e necessita ser executada com urgência a fim de desativar o Hospital João Paulo II, o qual não possui condições físicas e estruturais para o atendimento humanizado dos pacientes, sob pena de responderem solidariamente pelos danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

VI - Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, (CPF ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, dentro de suas competências, avaliarem as condições e capacidade financeiras da **Sociedade de Propósito Específico (SPE) VIGOR TURÉ S.A** e adotem as medidas cabíveis que entenderem necessárias, sob pena de responderem solidariamente pelos danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

VII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do R/TCE-RO;

VIII - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU; **Sociedade de Propósito Específico (SPE) Vigor Turé S.A**(CNPJ: 44.664.375/0001-21) e **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora **Tauane Singara Moreira de Amorim** (CPF: ***.685.102-**), Gestora do Contrato, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1549101) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[3] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.** [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00934/2024

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

ASSUNTO: Consulta sobre natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

INTERESSADO: Felipe Bernardo Vital

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

CPF nº *** 522.802-**

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0029/2024/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, senhor Felipe Bernardo Vital, formulou consulta a este Tribunal de Contas indagando, em linhas gerais, sobre a natureza jurídica dos auxílios e indenizações, se se enquadram em despesas de caráter continuado e, portanto, devem ser consideradas para efeito da aplicação dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor da consulta em tela se deu nos seguintes termos:

Diante do presente conflito, solicito vossa especial atenção, no sentido de esclarecer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos seguintes pontos:

1. Auxílios e indenizações devem cumprir os arts. 16 e 17 da LRF?
2. Auxílios e indenizações são Despesas Orçamentárias de Caráter Continuado (DOCC)?
2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, um requerimento da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, e o Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador do Estado, Dr. Olival Rodrigues Gonçalves Filho, sob o nº 90/2024/PGE-SESDEC, que possui como referência o seguinte assunto: "auxílios e indenizações; enquadramento como despesa de caráter continuado".

São os fatos necessários.

3. Em que pese a consulta não estar bem clara sobre as matérias jurídicas que busca esclarecimento, consigo extrair que a inquietude do consultante está assentada em dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobre parcelas remuneratórias de natureza indenizatórias, como por exemplo os auxílios.

4. Diante disso, estabeleço como objeto da consulta a seguinte questão:

– A verba de natureza indenizatória, que compõe o total da remuneração do servidor público, como por exemplo os auxílios alimentação, saúde e transporte, é considerada, para efeito dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigatória de caráter continuado?

5. Bem! Ainda que seja possível estabelecer um ponto para ser respondido, é possível verificar que se trata de caso concreto, inclusive com requerimento de parte interessada juntado à documentação enviada a este Tribunal de Contas.

6. Caso concreto é impeditivo de se levar adiante a questão posta, contudo, por se tratar de matéria que levanta dúvida relevante e de alcance a várias esferas de governo, e de certa forma, de complexidade, a meu ver, alta, que se respondida coloca uma pá de cal ao assunto.

7. Nesta data, a pesquisa jurisprudencial interna, envolvendo parcelas de natureza indenizatória que compõe a remuneração, retornou esses processos:

DP-SPJ

14/02/2019 03092/18 PPL-TC 00001/19 CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM FUNÇÃO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR, SE SERÃO CONTABILIZADAS JUNTO ÀS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 29-A, § 1º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). 2. As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais), não devem ser considerados para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Resolução de Consulta nº 66/2011; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 876671; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Parecer Prévio nº 9/201; Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 545.317/DF).

D2ªC-SPJ

29/05/2023 01102/22 AC2-TC 00169/23 REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; RE 776230 AgR; RE 843758. 3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE. 4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo. 5. Representação parcialmente procedente. 6. Determinações, arquivamento.

DP-SPJ

25/09/2023 00723/23 PPL-TC 00022/23 EMENTA: CONSULTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 29, VI, da Constituição Federal determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica respectiva e os limites máximos dispostos nas alíneas do dispositivo constitucional. 2. Considerando a natureza do benefício do auxílio-alimentação, que consiste em verba indenizatória, conclui-se que não está inserido na regra constitucional que determina seja a fixação do subsídio (verba remuneratória) realizada em cada legislatura para a subsequente. 3. Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais. Arquivamento.

D2ªC-SPJ

13/12/2023 02512/22 AC2-TC 00457/23 EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBA DENOMINADA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA REVOGADA. ATO CONSIDERADO POSSÍVEL POR DECISÃO COLEGIADA EM PROCESSO DE CONSULTA TRAMITADO NA CORTE DE CONTAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 926 E 976 DO CPC, APLICADOS DE FORMA SUBSIDIÁRIA NESTE TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 286-A

DO RITCE-RO. 1. A normatividade no âmbito desta Corte, decorrente da uniformização do caso paradigmático existente nestes autos, é no sentido de reconhecer a possibilidade de instituição e a regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se

aplica o princípio da anterioridade da legislação, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória (Parecer Prévio n. PPL-TC 00022/23, Processo n. 723/23). 2. Julgamento pela regularidade do ato que fixou a verba "auxílio-alimentação" aos edis do município. 3. Alerta. 4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

7.1 Nenhuma delas responde a questão posta, aliás, nesta data, a pesquisa jurisprudencial interna pela ferramenta própria estava inoperante:

7.2 A consulta encontrada, em pesquisa interna, não foi respondida, justamente por se tratar de caso concreto:

PROCESSO: 740/2015

UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Corumbiara

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do pagamento de auxílio-saúde aos servidores da Câmara Municipal

CONSULENTE: Wilmar José Cardoso – Vereador Presidente

CPF nº ***.861.196-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Não foi conhecida pela Decisão Monocrática nº 00082/15 – ID=115461.

7.3 Dessa forma, em razão da relevância da matéria, apesar de pacífica a jurisprudência deste Tribunal em não conhecer de consultas que versem sobre caso concreto, entendo que devamos transpor essa barreira para firmar entendimento sobre a matéria consultada.

8. Dito isso, verifico que os demais requisitos disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO estão satisfeitos:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e

8.1 O senhor Felipe Bernardo Vital, gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é legitimado para consultar este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

8.2. A Consulta suscita dúvida possível de ser respondida, conforme assentando no parágrafo 4, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

8.3. Encontra-se instruída com Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador do Estado, Dr. Olival Rodrigues Gonçalves Filho, sob o nº 90/2024/PGE-SESDEC, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, o qual apresenta a seguinte conclusão, in verbis:

Parecer nº 90/2024/PGE-SESDEC

(...)

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado junto à SESDEC opina no sentido de que, por decorrerem de lei ou norma infralegal, com previsão de pagamento para mais de 2 (dois) exercícios, ocasionando aumento de despesa, os "auxílios e indenizações" enquadram-se como despesa de caráter continuado, cujos atos de criação e/ou expansão devem observância à LRF, inclusive aos ditames dos artigos 16 e 17, devendo obediência, também, ao princípio do planejamento.

O presente Parecer será submetido à aprovação do Procurador-Geral do Estado diante da autorização contida no art. 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 – Porto Velho/RO.

9. A questão é instigante e merece uma atenção deste Tribunal, pois apesar desses auxílios (alimentação, saúde, transporte, etc) serem caracterizados de verbas indenizatórias, que afastaria, portanto, a questão da obrigatoriedade e continuação, é possível afirmar que precisam ser planejados nos instrumentos orçamentários, estarem previstos em lei, e, por isso, não se tratam de indenizações esporádicas e eventuais, mas, enquanto vigentes, impõem a execução da despesa.

9.1 A diferença entre as outras parcelas remuneratórias é que esses auxílios não compõem a remuneração propriamente dita do servidor público, e por isso podem, a qualquer tempo, serem reduzidos ou retirados, sem que isso caracterize reductibilidade de vencimentos.

9.2 Em pesquisa externa sobre o assunto, trago, para fundamentar a importância de respondermos esta consulta, um Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dirime suficientemente a questão ora suscitada:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

- 1) É possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;
- 2) Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;
- 3) Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;
- 4) Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno, Curitiba, 22 de maio de 2019. Conselheiro Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

9.3 Nesse voto, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão aborda a necessidade de observação dos artigos 16 e 17 da LRF, quando está discorrendo sobre a segunda questão, vejamos:

Quanto ao segundo questionamento, “A hipótese da lei –lançando no mundo jurídico o nominado Vale Alimentação – entra na disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial o disposto no art. 19 da Lei Complementar 101/2000? Seria computado – nesta situação particular com a rubrica „gastos com pessoal?”, esclarece-se que não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal.

Entretanto, por constituir vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, deve ser observado o art. 17 da LRF, já que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado cuja regularidade carece da fiel observância dos preceitos dos arts. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000), a saber: prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento compatibiliza-se com os instrumentos de planejamento orçamentário (lei do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual); demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, se houver contratação de empresa para o seu fornecimento, deve obedecer às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

10. Dessa forma, entendo que foram atendidas as exigências para admissão em juízo de prelibação, e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0612/24 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Questionamento quanto à legalidade do Edital nº 1/2024/SESDEC-APOIO – que trata de processo seletivo para admissão de Prestador Voluntário de Serviços Administrativos na Polícia e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC –, bem como relativamente à suposta falta de informação por parte do Estado acerca da realização de concurso público para a Secretaria da Educação – SEDUC
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADOS: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

-

DM 0055/2024-GCPCN

-

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício nº 2/2024 – 8ª Promotoria de Justiça (ID [1534224](#)), subscrito pelo Promotor de Justiça, Senhor João Francisco Afonso, versando sobre comunicado apócrifo recebido pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, em que questiona a legalidade do Edital nº 1/2024/SESDEC-APOIO – que trata de processo seletivo para admissão de Prestador Voluntário de Serviços Administrativos na Polícia e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC –, bem como relativamente “à suposta falta de informação por parte do Estado acerca da realização de concurso público para a Secretaria da Educação – SEDUC”. Eis o mencionado no comunicado em alusão (ID [1534465](#)):

[...] BOM IA [sic]

Gostaríamos de fazer uma reclamação!! Junto ao MP/RO, Como vai se posicionar com mais um Edital de Teste Seletivo de "Serviço Voluntário" publicado pelo Governo do Estado? Será que há legislação para isso, a atual gestão como sempre vem usando a mesma prática desde o primeiro mandato, agora mais uma vez na área da segurança pública. Vale salientar que na área da Educação não tem sido diferente pois desde o ano de 2016 não se realiza "Concurso Público", somente testes seletivos, inclusive já está previsto mais um Edital agora para a segunda quinzena de Janeiro.

Sabe-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já expediu uma recomendação para que no prazo de 180 dias o governo apresentasse o plano para realização de CONCURSO PÚBLICO para a SEDUC, (recomendação abaixo), prazo esse já expirado em Dezembro/2023.

Diante do exposto, gostaria de saber qual será a posição dessa corte sobre essa questão. Pois muitos professores temporários se sentem prejudicado por não ter a oportunidade de serem efetivados e não ter os mesmos direitos dos efetivos, apesar dos deveres serem iguais. Ficamos no aguardo de uma resposta ao nosso questionamento. Recomendação TCER (SEDUC) – Em anexo.

Edital Serviço Voluntário SESDEC - Processo Seletivo SESDEC: 282 Vagas no Corpo de Bombeiros e Polícia Militar de RO

<https://concursosrondonia.com/?p=12089>. [sic].

2. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1552509](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (matriz GUT), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

4. É o relatório. Decido.

5. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1552509](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...] 2. Em princípio, tem-se que, formalmente, a documentação está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996^[1] c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno^[2]. **Não obstante, a pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respalda a conversão em ação de controle, cf. se verá adiante.**

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.



21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a matéria (teste seletivo simplificado) ter sido recentemente tratada no âmbito desta Corte, nos autos dos processos n. 02444/22 e n. 00397/23/TCE-RO, além disso, trata-se de matéria permanentemente disponibilizada ao controle externo para eventual análise prévia (Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO).
30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
31. A peça exordial não veio acompanhada de documentos probatórios, razão pela qual a equipe técnica desta Corte, com o fito de evidenciar seus achados, consultou os meios públicos disponíveis¹ e coletou informações sobre a divulgação de concursos e processos seletivos no âmbito do Poder Executivo Estadual, com ênfase nos processos de demanda da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) (Cf. Processos n.02444/22 e n.00397/23/TCE-RO).
32. Em suma, os pontos que compõem a documentação da manifestação anônima encaminhada a esta Corte pelo MP/RO, são os seguintes:
- a) Qual o posicionamento [do MPE/RO] quanto aos **reiterados processos seletivos simplificados realizados pelo governo estadual, na área de segurança pública**, desde o primeiro mandato eletivo, a exemplo do ‘Edital de Teste Seletivo de Serviço Voluntário ‘publicado pelo Governo do Estado, <https://concursosrondonia.com/?p=12089?>’ (ID 1552495);
- b) Qual o posicionamento [desta Corte de Contas] quanto a novo edital do governo estadual diante de **novo edital de processo seletivo na área da educação, dado que a SEDUC não realiza concurso para cargo efetivo desde 2016**, em que pese haver recomendação desta Corte quanto a isso.’ (ID 1552496);
33. A presente análise preliminar não tem por objetivo analisar o mérito das questões suscitadas, mas a verificação da existência de indícios que, se evidenciados resultam em ilegalidade capazes de motivar a deflagração de ação de controle específica por esta Corte.
34. Sob essa premissa, foram analisadas as supostas irregularidades descritas nos **itens “a” e “b”** do relato supra e, com base na pesquisa processual de decisões recentes desta Corte, verificou-se atuação na fiscalização de processos seletivos e concursos nas áreas da Segurança Pública e da Educação, e em cujos dispositivos também constam recomendações acerca dos requisitos de legalidade e de conformidade caso a caso, a exemplo do disposto nos parágrafos seguintes, os quais são pertinentes para indicar o posicionamento desta Corte em relação à temática questionada.

35. Primeiramente, quanto ao “**Item a**”, é de se notar que, dentre as decisões recentes desta Corte na **área da Segurança Pública**, há o Acórdão AC1TC 00808/23 de 16.10.2023, PCE n. 02444/22, versando sobre a legalidade de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 10-SESDEC-CBMRO, de 04.10.2022, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QBMT).

36. Por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2022-GCESS de 01.11.2022^[4], foram solicitados, entre outros fatores, se houve realização de outros certames para contratação temporária de praças para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e se havia naquela ocasião, nos quadros da corporação, praças contratados temporariamente.

37. De igual modo, foi solicitada documentação que atestasse o preenchimento dos requisitos previstos no artigo^[5] 37, IX, da Constituição Federal, especialmente quanto à necessidade de contratação por tempo determinado e para atender necessidade temporária (demanda emergencial e passageira), que justificasse a excepcionalidade de não realização de concurso público, bem como a possibilidade, prevista no item 1.8.4 daquele edital, de requerimento de prorrogação do serviço militar temporário, por até 8 anos.

38. Em resposta^[6], O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia esclareceu que o edital em discussão estaria de acordo com o previsto na Lei n. 5.229/2021^[7] e com o Decreto n. 27.314/2022^[8], juntando cópia da legislação pertinente, a saber: Decreto n. 27.314, de 01.07.2022^[9], da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019^[10], e da Lei Estadual n. 5.229, de 23.12.2021^[11].

39. Em que pese a interrupção do certame, a unidade jurisdicionada foi orientada sobre os aspectos legais.

40. De forma análoga, quanto ao “**Item b**”, ressalta-se que, também há análise recente nesta Corte na **área da Educação**, o Acórdão AC2-TC 00471/23 de 13/12/2023, PCE n. 00397/23, que versa, exatamente, acerca das possíveis ilegalidades em processo seletivo deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

41. A decisão supra **recomenda à SEDUC que realize “estudo para deflagração do concurso público, demonstrando a real necessidade de pessoal efetivo**, a previsão orçamentária para as futuras contratações, os cálculos matemáticos atuariais estimativos das futuras nomeações e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar^[12] n.1100/2021, isso para que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público, aliado à premente necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário.”

42. O relatório técnico^[13] de base para a decisão supra, menciona ações do jurisdicionado para definição de todos os elementos basilares de composição do estudo técnico para a deflagração de novo concurso público, bem como destaca a necessidade de submetê-lo à análise e apreciação da Mesa Estadual de Negociação Permanente (MENP), para que se delibere sobre a possibilidade de realização do certame, levando em conta o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer o sistema previdenciário estadual.

43. No entanto, especificamente nesse contexto, as tratativas^[14] administrativas fluem lentamente, apesar dos esforços da equipe técnica e dos membros da comissão específica para essa demanda. O jurisdicionado enfatiza que a decisão de realização do certame envolve, não somente a própria SEDUC e SEGEP, mas também outras secretarias estaduais, inclusive do Gabinete do Governador Estadual. Assim, em que pesem as dificuldades inerentes à realização do certame, está praticamente confirmado, devendo ser divulgado o mais breve em atendimento às demandas da sociedade rondoniense (ID 1492035, PCE n. 00397/2023).

44. Assim, levando em consideração o **não atingimento da pontuação mínima na aferição da seletividade**, concluímos pela desnecessidade da realização de ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

45. Além do disposto, destaca-se que a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Não atingidos os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se ao Relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) deixar de comunicar o feito ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em face dessa **medida semelhante haver sido tomada em decisões recentes** nos processos n. 02444/22 e n. 00397/23/TCE-RO.

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas.

6. Como bem apontou a Unidade Técnica, trata-se de matéria (processo seletivo simplificado) permanentemente disponibilizada ao controle externo para fins de análise, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO – *Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988*. Tanto que, no âmbito desta Corte de Contas, foram identificados 2 (dois) processos, dentre os mais recentes, que versam justamente acerca da análise quanto à regularidade da realização de processo seletivo simplificado, deflagrados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Vejamos!
7. No bojo do PCE nº 02444/22, este Tribunal realizou a análise quanto ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10-SEDEC-CBM/RO, cujo objeto é o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.
8. Nos termos do Acórdão AC1-TC 808/23 (ID [1487699](#)), restou inequívoca que a contratação realizada encontra respaldo jurídico na Lei Estadual nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, e no Decreto Estadual nº 27.314, de 1º de julho de 2022, não se confundindo com a modalidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF.
9. Inobstante a isso, o edital em referência foi considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão de “prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia, conforme disposto na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022-GCESS”, razão pela qual foi determinado ao CBM/RO “a adoção, alternativamente, de uma das seguintes medidas com o desiderato de mitigar a perpetuação do processo de seleção eivado de vícios”: a) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses não seja prorrogado; b) que o prazo de validade do processo seletivo não seja prorrogado.
10. Já no PCE nº 00397/23, este Tribunal realizou a análise quanto ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 40/2023/SEGEP-GCP, cujo objeto é a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 667 (seiscentos e sessenta e sete) servidores para o cargo de professor classe C, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Tal procedimento foi deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
11. Nos termos do Acórdão nº 0471/23 (ID [1510674](#)), o edital em alusão foi considerado ilegal, tendo em vista o descumprimento “da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da eficiência, diante da não realização de concurso público para atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”.
12. Com efeito, recomendou-se aos gestores a realização de “estudo para deflagração do concurso público, demonstrando a real necessidade de pessoal efetivo, a previsão orçamentária para as futuras contratações, os cálculos matemáticos atuariais estimativos das futuras nomeações e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, isso para que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público, aliado à premente necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário”.
13. Vale mencionar que, segundo a SEGEP, já se encontra em andamento os estudos para a realização de concurso público da SEDUC (SEI nº 0002.368108/2020-31). Aduziu, contudo, que as “tratativas administrativas fluem lentamente”, considerando que a demanda envolve várias outras secretarias estaduais, e inclusive o Gabinete do Governador Estadual. Asseverou, assim, que “em que pesem as dificuldades inerentes à realização do certame, está praticamente confirmado, devendo ser divulgado o mais breve em atendimento às demandas da sociedade rondoniense” (ID [1492035](#)).
14. Em adendo, vale mencionar ainda que chegou ao conhecimento deste Relator que, no Processo PCE nº 0728/24, foi proferida a Decisão Monocrática nº 49/2024-GCESS, que, ante a verificação de supostas irregularidades na análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 27/2024/SEGEP-GCP, determinou a audiência dos responsáveis.
15. Tal procedimento tem como objeto a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 1.931 (mil, novecentos e trinta e um) professores, classe C (graduações diversas) de 40h, 3 (três) professores classe C (graduações diversas) de 20h, 104 (cento e quatro) técnicos educacionais nível II/cuidador e 56 (cinquenta e seis) técnicos educacionais nível II/intérpretes de línguas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
16. Por fim, quadra salientar que o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, por meio do Ofício nº 000037/2024-GAEDUC (ID [1537107](#)), subscrito pela Promotora de Justiça, Senhora Luciana Onde Rodrigues Silva, protocolado neste Tribunal em 29.2.2024, sob o Documento nº 1075/24, também solicitou deste Tribunal de Contas “informações sobre a existência de processo ou termo de gestão firmado com o Governo do Estado de Rondônia que verse sobre a realização de concurso público para o cargo de professor e de outros que tenham como objeto a análise de legalidade de processos seletivos para contratação de professores realizados pelo Estado a partir de 2016, ano do último concurso realizado, bem como cópia (pdf) ou acesso à integralidade dos autos”.
17. Atendendo ao solicitado, mediante o Ofício nº 4/2024/GCPCN (ID [1543918](#)), datado de 13.3.2024, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto encaminhou ao MP/RO cópia dos acórdãos prolatados nos Processos nºs 0397/23, 00628/19, 01585/19, 02192/21, 02193/21, 02678/17, 02679/17, 02749/19, 03296/16, 03350/17 e 0728/24, “com exceção do PCE 0728/24, o qual ainda está em fase de instrução”, que guardam pertinência com o objeto da demanda do *Parquet*.
18. Não há dúvidas, portanto, diante do aludido, que a matéria tem sido objeto de detida análise e acompanhamento pelo MP/RO e, sobretudo, por este TCE/RO, notadamente porque a melhoria da política pública de educação figura dentre os temas eleitos pelo Plano Estratégico deste Tribunal para o interstício de 2021 a 2028.

19. Não obstante, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (matriz GUT) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

20. Ademais, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, faz-se necessário cientificar o Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), o Secretário de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC) e o Controlador-Geral do Estado de Rondônia para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, segundo estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[15].

21. Ante o exposto, decido:

22. **I – Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (matriz GUT), com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Determinar ao Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania, ao Secretário de Educação do Estado de Rondônia e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia que adotem, no que couber, as medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia da documentação encartada nos Processos nºs 0397/23 e 2444/22;
- b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania; ao Secretário de Educação do Estado de Rondônia; e à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de contas.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) (...) III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

[2] R.I. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) (...) III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

[3] Cf. <https://rondonia.ro.gov.br/publicacoes/>; <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/7-2-2024-edital-n-132024-segep-gcp-1a-ampliacao-de-vagas-processo-seletivo-simplificado-seduc-2023-professor-classe-cgraduacoes-diversas/>. Acessos em 14.03.2024.

[4] ID 1288972, PCe n. 02444/22.

[5] CF/88: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).”

[6] Ofício n. 15790/2022/CBM-ASLEG (Documento n. 07020/22, 1295394. PCe n. 02444/22).

[7] Estabelece **requisitos para o ingresso de militares temporário** no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto - Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.

[8] Regulamenta a Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021.

[9] (ID 1295395, PCe n. 02444/22) Lei que “**Regulamenta** a Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, que “Estabelece requisitos para o **ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia** e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.

[10] (ID 1295396, PCe n. 02444/22) **Altera** a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (**Estatuto dos Militares**) a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (**Lei do Serviço Militar**), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, **para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares**; entre outras providências.

[11] (ID 1295397, PCe n. 02444/22) Estabelece **requisitos para o ingresso de militares temporários** no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.

[12] Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.

[13] ID 1492035, PCe n.00397/2023, págs.375-378.

[14] A exemplo do processo SEI/RO n. 0029.368108/2020-31.

[15] Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02460/2023
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: **Marcelo Juraci da Silva - Presidente**
CPF nº *** 817.728-**
Mauro Usanovich – Técnico em contabilidade
CPF nº *** 409.859-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0028/2024/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício de 2022, prestadas pelo Senhor Marcelo Juraci da Silva, na condição de Presidente.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1549940), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência dos responsáveis identificados, com fundamento no § 1º do art. 18 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos Presidente e Técnico de Contabilidade do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Marcelo Juraci da Silva**, na condição de Presidente, e **Mauro Usanovich**, Técnico em Contabilidade, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 19, inciso I, do R/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1549940) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I - Citar, por **mandado de audiência**, o Senhor **Marcelo Juraci da Silva** - CPF nº ***.817.728-**, Presidente do Instituto de Previdência do Vale do Paraíso, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Envio intempestivo dos balancetes mensais do Tribunal de Contas (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1549940).

Crítérios: Art. 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020.

Conduta: Deixar de enviar, tempestivamente, o balancete do mês de dezembro, conforme dispõe o art. 53 da CE c/c o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020.

A2) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1549940)

Crítérios: Item IV do APL-TC 00555/19, referente ao Processo nº 2000/18.

Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender a determinação exarada por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir o atendimento desta determinação, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, conforme abaixo constatado:

Quadro 1 - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
2000/2018	AC2TC 555/19	IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, ou quem vier a substituí-lo, que nas próximas prestações de contas apresente em tópico específico, no relatório circunstanciado de gestão, as providências adotadas junto ao Poder Executivo no sentido de reaver o valor do excedente da Taxa de Administração do exercício de 2014, objeto, inicialmente, do item VI do Acórdão AC1-TC 1464/17 (documento ID 492891), agora substituído pelo item V do Acórdão AC1-TC 493/18 (documento ID 619726), ambas as decisões proferidas no processo n. 1456/2015-TCER;	Não houve manifestação	Relatório de controle interno (ID 1452720) não trata do monitoramento de determinações.	O relatório da administração, tampouco o relatório do controle interno (ID 1452708 e 1452720) apresentaram evidências do cumprimento desta deliberação.

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

A3) Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1549940)

Crítérios: Art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Conduta: Deixar de adotar providências para a realização de recenseamento previdenciário, no exercício de 2022, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime para fins de consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral.

A4) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem 2.4, relatório ID=1549940)

Crítérios: Princípio da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o teor da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Conduta: Deixar de disponibilizar no Portal da Transparência da entidade do RPPS as seguintes informações:

- i) As avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas;
- ii) Os relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP e Acompanhamento de acordo de parcelamento – ACP);
- iii) O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- iv) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
- v) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- vi) Prestação de contas anual: (a) demonstrações contábeis e notas explicativas, (b) qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28, (c) prova de publicação dos balanços, (d) prova publicação da relação dos servidores ativos e inativos.

A5) Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1549940)

Crítério: Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Conduta: Não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a correta e fidedigna escrituração contábil do patrimônio da entidade, o que acarretou a violação do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Citar, por mandado de audiência, o Senhor Mauro Usanovith - CPF nº *.409.859-**, Técnico em Contabilidade do Instituto de Previdência do Vale do Paraíso, para que no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:**

A5) Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1549940)

Critério: Arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Conduta: Não manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação patrimonial e financeira, assim como não manter a integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, e ainda, não realizar o adequado registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme abaixo evidenciado:

Descrição	Valor (R\$)
1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR?	22.234.162,30
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial?	21.878.864,36

Descrição	Distorção (R\$)
Avaliação das contas relativas à investimentos	355.297,94

Fonte: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1549356); Balanço Patrimonial (ID 1452705)

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1549940), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis identificados nos itens I e II desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

V - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44 da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão;

VI - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do R/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item V para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VII - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0339/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosalina Pereira.
CPF n. ***.075.392-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina Pereira**, CPF n. ***.075.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 616, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID=1525216), com fundamento no artigo 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1551070, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525217) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1532051).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525219).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosalina Pereira**, CPF n. ***.075.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 616, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 com fundamento no artigo 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do R/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E- VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/24

PROCESSO: 0033/2024–TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Márcia Regina Souza de Moraes Brito – CPF n. ***.619.622-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Márcia Regina Souza de Moraes Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da senhora Márcia Regina Souza de Moraes Brito – CPF n. ***.619.622-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019670, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 530, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1515748).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/24

PROCESSO: 0714/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV
INTERESSADA: Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda - CPF: ***.742.331 - **
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda - CPF: ***.742.331 - **, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 2469, com carga horária semanal de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 023/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3192, de 4.4.2022, com fundamento o art. 40, §1º, inciso III, alínea a, c/c os §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, inciso III, alínea a, c/c os §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018 (fls. 6/8 do ID 1363460);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/24

PROCESSO: 2355/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO
INTERESSADO: Adson Diogo Siqueira de Souza- CPF n. ***. 406.762** e outros
RESPONSÁVEL: Henyedy Freitas Martins Barroso – Presidente CIMCERO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022/CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022/CIMCERO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 07.10.2022 (fls. 42-60 ID 1449484), por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Contrato de Trabalho	Declaração Acumulação
Adson Diogo Siqueira de Souza CPF nº ***.406.762- **	Agente Administrativo 3º	Fl. 6 D1449484	Fl. 81 - 82 ID 1449484	Fls. 7- 9 ID 1449484	Fl. 11 ID1449484
Cleison Galvão Miranda CPF nº ***.511.012- **	Agente Administrativo 4º	Fl. 12 ID1449484	Fl. 81 - 82 ID 1449484	Fl. 13 – 15 ID 1449484	Fl. 17 ID1449484
Emanuel Fernando Carlos Soares Reis CPF nº ***.347.562- **	Agente Administrativo 6º	Fl. 18 ID 1449484	Fl. 83 – 84 ID 1449484	Fl. 20 - 22 ID1449484	Fl. 24 ID 1449484
Gesiane Magalhaes Silva CPF nº ***.431.982- **	Agente Administrativo 3º (PCD)	Fl. 26 ID 1449484	Fls. 83 – 84 ID1449484	Fl. 28-30 ID 1449484	Fl. 32 ID 1449484
Thalita Flegler Do Nascimento CPF nº ***.841.992- **	Agente Administrativo 2º	Fl. 34 ID 1449484	Fl. 83-84 ID 1449484	Fl. 36-38 ID 1449484	Fl. 40 ID D1449484

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO , ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/24

PROCESSO: 2380/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Reinaldo Gonçalves Ferreira- CPF n. ***.288.368-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Reinaldo Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do servidor Reinaldo Gonçalves Ferreira- CPF n. ***.288.368-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 91, de 10.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 38, de 25.2.2022, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1450232).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/24

PROCESSO: 2.525/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Paulo José Marques da Silva – CPF n. ***.620.572-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo José Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Paulo José Marques da Silva, inscrito no CPF n. ***.620.572-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009276, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 05.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 11 e 12 do ID 1455423).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/24

PROCESSO: 2645/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM
INTERESSADA: Ivania dos Santos Nascimento - CPF n. ***. 911.502-**

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo - IPREGUAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivania dos Santos Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ivania dos Santos Nascimento, portadora do CPF n. ***. 911.502-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 20801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Guajará – Mirim, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria - Portaria nº 10/IPREGUAM/2023, de 30.03.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3444, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16, incisos I, II e III, Art. 18º, Parágrafo Único, Alíneas a, b e c da Lei Municipal nº 1.555, de 13 de junho de 2012, art. 40, § 1º e § 5º, III, da CF/88 (fls. 2-5 do ID 1462870).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/24

PROCESSO: 2646/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM

INTERESSADA: Rosileny Bezerra Lima dos Santos - CPF n. ***.018.452-**

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosileny Bezerra Lima dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Rosileny Bezerra Lima dos Santos, portadora do CPF n. ***.018.452-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 450-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 07-IPREGUAM/2023, de 30.03.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3444, de 31.03.2023, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c o art. 16, incisos I, II e III, art. 18, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012, c/c o art. 40, §§1º e 5º, III, da CF/88 (ID 1462879);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/24

PROCESSO: 2649/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Valderez Mendes da Silva – CPF n. ***.679.492-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Valderez Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Valderez Mendes da Silva, no cargo de Agente de Serviço Escolar, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n.º3221-2, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 087/IPEMA/2022, de 15.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 02.01.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1462976).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/24

PROCESSO: 2651/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ivam de Castro - CPF n. ***.045.096 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos S. Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Ivam de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Ivam de Castro- CPF n. ***.045.096 -**, ocupante do cargo de Médico, classe "A", referência 10, matrícula 300028353, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 457, de 12.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fl. 2 do ID 1463290);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a "classe" do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/24

PROCESSO: 02660/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Lisete Marlene Tanscheit - CPF n. ***.956.670 - **
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lisete Marlene Tanscheit, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e sem paridade, em favor da servidora Lisete Marlene Tanscheit - CPF n. ***.956.670 - **, ocupante do cargo de Agente de Gestão Escolar, nível III, referência 15, matrícula n. 40215, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 005/IPEMA/2023, de 05.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §§ 2º, 3º, 8º e 17º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c o Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1 e 2 do ID 1463391).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00048/24

PROCESSO: 2662/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Camila Menezes – CPF: ***.599.372-**
Davi Menezes de Almeida – CPF n. ***.221.062-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão em favor de Camila Menezes (companheira) e Davi Menezes de Almeida (filho), beneficiários do servidor Flávio Ferreira de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Camila Menezes (companheira), portadora do CPF n. ***.599.372-**, cota parte de 50%, e em caráter temporário a Davi Menezes de Almeida (filho), portador do CPF n. ***.221.062-**, cota parte de 50%, mediante a certificação da condição de beneficiários previdenciários do servidor Flávio Ferreira de Almeida, falecido em 26.02.2022, quando ativo no cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 1, matrícula n. 2074400, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 76, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022 (fl. 1 do ID 1463426), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil (ID 1463426);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/24

PROCESSO: 2666/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Maria de Lourdes Bassan Forti – CPF n. ***.330.008 -**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Bassan Forti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Bassan Forti, CPF n. ***.330.008 -**, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, nível II, Classe "P", referência/faixa 29 anos, matrícula n. 934-2, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 020/IPEMA/2023, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1463475);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/24

PROCESSO: 2673/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADA: Iraci Pinheiro da Silva – CPF n. ***. 362.082 - **
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante- Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da aposentadoria da servidora Iraci Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, em favor da servidora Iraci Pinheiro da Silva, CPF n. ***. 362.082 - **, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - N-III, Classe “L”, Referência/Faixa 17 anos, matrícula n. 4308-7, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado pela Portaria n. 025/IPEMA/2023, de 03.04.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3463, de 02.05.2023, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c o art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (Fl.1 do ID 1463591).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/24

PROCESSO: 2688/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Marilda de Fátima Gonçalves Dias – CPF n. ***.082.032-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marilda de Fátima Gonçalves Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Marilda de Fátima Gonçalves Dias, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n.º 10270-9, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 031/IPEMA/2023, de 15.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3485, de 01.06.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n.º 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-4 do ID 1463917).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/24

PROCESSO: 2697/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Elizete de Oliveira da Costa Almeida – CPF n. ***.109.432-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Elizete de Oliveira da Costa Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da Elizete de Oliveira da Costa Almeida, inscrita no CPF n. ***.109.432-**, ocupante de cargo de Taquígrafo I, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100011594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 703, de 19.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1 e 3 do ID 1464192).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão¹ e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/24

PROCESSO: 2700/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Aldaleia da Cunha França Coqueiro – CPF n. ***.493.712-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Aldaleia da Cunha França Coqueiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da Aldaleia da Cunha França Coqueiro, inscrita no CPF n. ***.493.712-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Especial, referência D, matrícula n. 300034405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 411, de 25.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1/4 do ID 1464240).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/24

PROCESSO: 2863/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Valeria Bezerra Toledo - CPF n. ***. 932.103-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício - IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Valeria Bezerra Toledo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Valeria Bezerra Toledo, portadora do CPF n. ***. 932.103-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 738, de 24.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1469845).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/24

PROCESSO: 3000/23– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Neusa Aparecida Nunes - CPF n. ***.687.039-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Neusa Aparecida Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Neusa Aparecida Nunes, portadora do CPF n. ***.687.039-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, Matrícula n. 300019420, com carga horário de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 508/IPERON, de 02.07.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128 de 03.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1475901);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/24

PROCESSO: 3059/2023 - TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Sirlene Mara Padovez Tenani - CPF n. ***.676.418-** (cônjuge); Thiago Tenani - CPF n. ***.782.662-**; Sebastião Tenani Júnior - CPF n. ***.782.972-** e Clarice Tenani - CPF n. ***.287.562-** (filhos)

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em favor da Senhora Sirlene Mara Padovez Tenani (cônjuge), em caráter temporário ao Thiago Tenani; Sebastião Tenani Júnior e Clarice Tenani (filhos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à Senhora Sirlene Mara Padovez Tenani (cônjuge), portadora do CPF n. ***.676.418-**, cota parte de 25%, e em caráter temporário aos seguintes filhos do instituidor da pensão: Thiago Tenani - CPF n. ***.782.662-**, Sebastião Tenani Júnior - CPF n. ***.781.972-**, e Clarice Tenani - CPF n. ***.287.562-**, representados por sua genitora Iracema da Silva Nascimento, no percentual correspondente à de 25% do valor da pensão para cada beneficiário, mediante a certificação da condição de beneficiários previdenciários do servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, falecido em 22.06.2022 quando aposentado no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula n. 300170693, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 9, de 08.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 28, de 10.02.2023 (fl. 1 do ID 1479831), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I “a”, II “a”, e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1479831);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0333/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edenir de Fátima Prado.
CPF n. ***.899.032-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edenir de Fátima Prado**, CPF n. ***.899.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 517, de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID=1525131), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539770, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525132) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539554).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525134).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edenir de Fátima Prado**, CPF n. ***.899.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 517, de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do R/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/24

PROCESSO: 3072/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Celetista – Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO, de 06 de outubro de 2022
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Rafaela Furlan Brandão – CPF: ***.057.512- **
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – Presidente do CIMCERO
Margarethe Antunes dos Santos – Controladora Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, a fim de verificar o atendimento do previsto no artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 01/2022, de 6 de outubro de 2022, e teve seu resultado final divulgado por meio do edital n.01/2022, de 16 de março de 2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3433, na mesma data (31/40 do ID 1480558), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Contrato de trabalho	Declaração Acumulação
Rafaela Furlan Brandão – CPF nº ***.057.512-**.	Agente Administrativo – 3º	Fl. 5, do ID 1480558	Fls.41/43, do ID1480558	Fls.6/8, doID 1480558	Fl. 10, doID 1480558

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00058/24

PROCESSO: 3092/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Rodrigues Silva das Neves – CPF n. ***.294.152-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria José Rodrigues Silva das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, com redutor de professor, em favor da servidora Maria José Rodrigues Silva das Neves, CPF n.***.294.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula 300053580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31/03/2021, com fundamento na alínea "a", inciso III do §§ 1º e 5º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto nos artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 12-13 do ID 1481562).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/24

PROCESSO: 3096/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Johniêta Muniz de Moraes Torres - CPF n. ***. 464.123-**
RESPONSÁVEL: Univera Lagos - Presidente em exercício - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Johniêta Muniz de Moraes Torres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Johniêta Muniz de Moraes Torres, portadora do CPF n. ***. 464.123-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300050836, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 45, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 19, de 31.01.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1481663).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/24

PROCESSO: 3110/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Isabel Machado Leite – CPF n. ***.565.324-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Isabel Machado Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Isabel Machado Leite – CPF n. ***.565.324-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia,

materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1482129);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/24

PROCESSO: 3111/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Ezequiel de Almeida Pacheco – CPF n. *** 664.306 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Ezequiel de Almeida Pacheco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da Maria Ezequiel de Almeida Pacheco, inscrita no CPF n. ***.664.306-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 03, matrícula n 300064328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 9, de 10.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1 e 2 do ID 1482139).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00065/24

PROCESSO: 3113/23– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Paula Maria Borges - CPF n. ***.774.239-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente – IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Paula Maria Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Paula Maria Borges, portadora do CPF n. ***.774.239-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, Matrícula n. 300037681, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 689/IPERON, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1-3 do ID 1482221);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/24

PROCESSO: 3136/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Aurea Henrique da Silva – CPF n. ***.809.795-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Aurea Henrique da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Aurea Henrique da Silva, CPF n. ***.809.795-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, Classe "L", referência/faixa 23 anos, matrícula n. 3163-1, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 049/IPLEMA/2023, de 21.07.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3528, de 01.08.2023, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1483829);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/24

PROCESSO: 03327/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Edivandi de Souza Costa – CPF n. ***.899.132-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edivandi de Souza Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Edivandi de Souza Costa, inscrita sob CPF n. ***.899.132-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 6907, classe A, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 075/2023/GP/IPMV, 27.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3827, de 27.09.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 com redação da EC nº. 41/2003, c/c Art. 17 da Lei Municipal nº. 5.025/2018 (fls. 13/14 ID 1494938).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônica, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/24

PROCESSO: 03367/23– TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/SEMAD/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Amanda Franca Coqueiro- CPF n. ***.431.682 -**

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, Joaquim Candido Lima Neto – Diretor DGP, Daiane de Souza Botelho de Moraes – Gerente DICS/SEMAD, Gabriel Domingues Cordeiro - Assistente Administrativo/DICS/SEMAD

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID 1520622), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Amanda Franca Coqueiro- CPF n. ***.431.682 -**	Cuidadora de Alunos - 103º	Fl. 5 ID 1503439	Fl. 11 ID 1503439	Fl. 14 ID 1503439	Fl. 15 ID 1503439	Fl. 37 ID 1503439
Dailson Silva Correia- CPF n. ***.863.142-**	Cuidador de Alunos - 96º	Fl. 59 ID 1503439	Fl. 65 ID 1503439	Fl - 68 ID 1503439	Fl - 69 ID 1503439	Fl. 92 ID 1503439

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0841/2024/TCE-RO.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD.

ASSUNTO: Viabilidade e legalidade da terceirização de mão de obra por sociedades de economia mista atuantes no setor de saneamento.

INTERESSADO: Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor-Presidente da CAERD.

CPF n. ***.393.882-**. **

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA. CONSULTA SOBRE VIABILIDADE E LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ATUANTES NO SETOR DE SANEAMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários;

2. Assim, regimentalmente, devem os autos ser tramitados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2024-GABOPD.

1. Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício n. 282/2024/CAERD-AJU (ID=1548083), aportado nesta Corte de Contas no dia 27.3.2024, subscrito pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

3. DA CONSULTA

3.1. Portanto, com fulcro nos arts. 37, II, e 173 da CF/1988, a Consulente realizada a presente consulta, servindo como base, inclusive, a interpretação do art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/16 e sua respectiva extensão (aplicação direta, subsidiária ou análoga) que, por sua vez, resultaram nos seguintes questionamentos:

a) Qual é a interpretação atual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto à legalidade na contratação de serviços terceirizados por empresas públicas de economia mista, especialmente em relação às atividades-meio e atividades-fim?

b) Quais são as diretrizes, limitações legais e recomendações que devem ser observadas por estas empresas ao considerar a terceirização desses tipos de atividades?

c) Como as regras de licitação e contratação pública aplicam-se no contexto de terceirização por empresas públicas de economia mista, especialmente no que tange à escolha e à gestão contratual dessas empresas terceirizadas?

d) Existem diferenças no tratamento legal e regulatório entre a terceirização de atividades-meio e atividades-fim nessas empresas? Se sim, quais são essas diferenças? e) Em caso de irregularidades ou inconformidades identificadas em contratos de terceirização, quais são os procedimentos recomendados e as possíveis sanções aplicáveis?

3.2. Ante o exposto, requer seja recebida a presente manifestação para que passe a integrar a consulta realizada neste processo, querendo seja CONHECIDA por esta Douta Corte de Contas e, no mérito, realize a consulta prévia solicitada aqui exposta.

2. Preliminarmente, insta registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade provisório da presente Consulta.

3. É o relatório.

4. A princípio, os requisitos de admissibilidade de Consulta acerca de eventuais dúvidas no tocante à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante este Tribunal de Contas encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RITCE-RO), quais sejam, referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico, além de ser formulada em tese, vejamos:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.)

5. Nessa perspectiva, verifica-se que, a princípio, a consulta em questão preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Explico.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, por ser o Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, nos termos do inciso V, do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Além disso, a consulta se adequa à forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e estinuída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

8. Assim sendo, em sede de juízo de admissibilidade provisório, a consulta deve ser conhecida.

9. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

I – CONHECER em juízo provisório, da presente Consulta, formulada pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos termos do art. 84, inciso V e §1º do RITCERO;

II – COMUNICAR o consulente via ofício/e-mail e por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV - REMETER os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

E-V

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01775/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.

ASSUNTO: Exame do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Registro de Preços nº 03/2021) e das contratações decorrentes dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari (Processos Administrativos nº 462, 919 e 1422/21).

RESPONSÁEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF: ***.367.452-**, Prefeito interino do Município de Candeias do Jamari;

Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari;
Geraldo Duarte da Costa (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF)
Roberto Oliveira Franceschetto, CPF: ***.437.172-**, atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF)
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari
Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), atual Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0048/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. REGIME DE HORAS-MÁQUINA. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de Inspeção Especial tendo por objeto verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas máquina, pelo Município de Candeias do Jamari/RO, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Cumprido o rito processual nesta Corte de Contas, com a prolação de diversas decisões, dentre elas o contraditório e ampla defesa^[1], os autos foram submetidos a julgamento, cujo Acórdão APL-TC 00157/23 (ID 1482205), dentre outras determinações, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis comprovassem as medidas determinadas nos itens IX, X e XII. Vejamos:

IX – Determinar a notificação dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem medidas para anulação** das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);

X – Determinar a notificação dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas antecedentes visando à recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 – frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, diante das irregularidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, as quais ensejaram à contratação e à execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

[...]

XII – Determinar a notificação dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:

- designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
- instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;
- adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.

d) a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Com a prolação do referido *decisum*, houve a interposição dos recursos autuados sob os n. **03267/23/TCERO** (Recurso de Reconsideração) e n. **03263/23/TCERO** (Pedido de Reexame), os quais mantiveram *in totum* os termos do Acórdão principal (ID 1548408). E, com o trânsito em julgado em 18.03.2024, os débitos/multas passaram a ser acompanhados por meio do PACED n. 00800/24/TCERO.

Cumprido, que após a regular notificação dos interessados, o prazo estabelecido transcorreu sem a devida manifestação, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo ID 1550545, resultando na submissão dos autos à análise desta Relatoria.

Ocorre que, enquanto os autos se encontravam sob o crivo deste Relator, aportou a Documentação nº 01744/24[2], em 02.04.2024, intempestivamente, em que o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, ao tempo em que informa as medidas iniciais adotadas, solicita dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o inteiro cumprimento do que fora imposto por meio da Acórdão APL-TC 00157/23.

Insta destacar ainda, a Documentação n. 01739/24[3] remetida pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, informando a recente substituição do Prefeito e do Controlador-Geral Municipal, sendo os atuais titulares os Senhores Francisco Aussemir de Lima e Emerson Pinheiro Dias, conforme ID 1552433 – fls. 3/5.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação carreada aos autos pelo Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, destaca que tomou conhecimento dos fatos na data de 01.04.2024, por meio de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari e, a partir disso, empreendeu diligências junto aos órgãos responsáveis para levantamento das informações necessárias para atendimento do *decisum*, conforme os ofícios encaminhados pela Prefeitura daquela municipalidade[4].

Por fim, argumentou que, para atender a inteireza dos comandos impostos à sua responsabilidade, necessita da **dilação de 45 (quarenta e cinco) dias**. Extrato das informações e do pedido:

Ofício nº 100/GABINETE/2024

[...]

Com os nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria que tomamos conhecimento dos fatos na data de ontem (01.04.2024) através do ofício enviado pela Procuradoria Geral do Município. Informamos que adotamos as providências (conforme ofícios em anexo). E solicitamos o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para prestar as demais informações.

Certo de contarmos com Vosso apoio, na oportunidade, renovamos votos de estima e elevada consideração, colocando-nos à disposição para esclarecimentos.

[...]

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, após o julgamento, não comportam previsão para dilação. Contudo, esta Relatoria compreende que a situação por que vem passando o município de Candeias do Jamari, dada a instabilidade política[5] vivenciada nos últimos anos, em que houve diversas alterações relacionadas aos cargos de Prefeito e Secretários Municipais, justificam a exceção para conceder a dilação requerida e, ademais, a documentação carreada aos autos, noticia que as medidas iniciais para atendimento estão sendo adotadas.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 45 (quarenta e cinco) dias** daquele inicialmente imposto pela Acórdão APL-TC 00157/23.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO:**

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **45 (quarenta e cinco) dias**, contados do conhecimento desta decisão para que os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF), ou quem vier a lhe substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas, por meio do **item XIII[6] do Acórdão APL-TC 00157/23;**

II – Intimando teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito interino do Município de Candeias do Jamari, **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Ex-

Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF), **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias (SEMINF), **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), atual Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] DM-00035/22-GCVCS (ID 1174107); DM-00076/22-GCVCS (ID 1218148); DM-00096/22-GCVCS (ID 1232249)

[2] ID 1552454

[3] ID 1552433

[4] Ids 1552455, 1552456 e 1552457.

[5] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/01/19/danca-das-cadeiras-conheca-a-cidade-de-ro-que-trocou-de-prefeito-seis-vezes-em-sete-anos.ghtml>

[6] **XIII – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c", e § 1º do Regimento Interno, para que os (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: ***.353.772-**), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, comprovem perante esta e. Corte de Contas a adoção das medidas determinadas nos itens **IX, X e XII** desta decisão, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos eventuais prejuízos em face da omissão;

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00588/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2021, oriunda da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração do Pará, visando a pintura de 26 (vinte e seis) Unidades Escolares do Município de Ji-Paraná/RO – Processo Administrativo n. 1-1299/2022 - SEMED.

JURISDICIONADOS: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Fábio Gonçalves – CPF nº ***.837.982-**

RESPONSÁVEIS: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF nº ***.861.402-** (Prefeito)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0052/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia formulada por Fábio Gonçalves (Doc. nº 00761/24, ID [1531123](#)), a qual noticia supostas irregularidades no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2021, oriunda da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração do Pará, realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para a execução dos serviços de pintura de unidades escolares. A adesão foi levada a cabo no corpo do Processo Administrativo n. 1-1299/2022 – SEMED, em que foi celebrado do Contrato nº 008/JURIDICO/SEMED/2022.

2. Em suma, o comunicado em alusão, relata as seguintes irregularidades: a) Ausência de estudo técnico preliminar – ETP; b) Superfaturamento em decorrência do valor alto dos benefícios e despesas indiretas – BDÍ; c) Realização de despesas sem prévio empenho; e d) Ausência de relatórios do gestor do fiscal do contrato. É o que se extrai da narrativa, cujos trechos relevantes transcrevo:

"[...] Cuida-se de denúncia sobre contratação de empresa especializada em prestação de serviços eventuais de manutenção predial preventiva e corretiva, oriundo da Ata de Registro de Preço n. 013/2021, Pregão Eletrônico n. 09/2021/SEPLAD/DGL/SRP, da Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará, aderida pelo Município de Ji-Paraná, através da Secretaria Municipal de Educação, instruídos nos autos do Processo Administrativo n. 1-12992022, Contrato n. 008/JUR IDICO/SEMED/2022, no montante de R\$1.549.208,15 (Hum milhão e quinhentos e quarenta e nove mil e duzentos e oito reais e quinze centavos), ID 457088, pag. 216.

Cumprir registrar que a empresa vencedora do referido Pregão Eletrônico, trata-se da P1 Construtora LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.755.228/0001-07, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas.

A referida contratação constam vícios e irregularidades graves, que serão a seguir expostos:

FATO 01

Em análise dos autos, verificou-se a inexistência de estudo técnico preliminar que demonstre ganho de eficiência, viabilidade e economicidade para a Administração Pública Municipal na adesão a ata em relação a deflagração de procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, XXI, impõe como dever da Administração Pública, para a realização de obras, compras, serviços e alienações, a promoção da licitação. Em razão de tal obrigatoriedade, qualquer exceção a essa regra deve necessariamente ser motivada e, quando se trate de adesão a ata de registro de preços, as normas exigem que essa motivação traga a demonstração da vantagem.

Embora não constar explicitamente nas Leis Federal n. 8666/93 e 10.520/2002, que estavam vigente à época e que serviu de base para a da contratação, a obrigação direta para a elaboração do ETP especificamente o Sistema de Registro de Preço, há dispositivo que sugerem sua obrigatoriedade.

Nesse sentido, a Lei n. 8666/93, dispõe no art. 6, que o projeto básico deve compreender elementos necessários e suficientes que caracterizam a obra ou serviço, sendo necessário estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e possibilite a avaliação do custo da obra, bem como da identificação dos tipos de serviços a serem executados, dos materiais, equipamentos, vejamos:

(...)

Nesta diapasão, a Lei Federal n. 10520/2022, que regulava licitação por meio de pregão eletrônico, abordava no art. 3º e inciso III, que a fase preparatória do pregão deveria observar no procedimento indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, in verbis:

(...)

Desta forma, independente da modalidade escolhida para a licitação, ou a finalidade do certame (contratação tradicional ou SRP), ambos normativos sugerem a elaboração do ETP, portanto, é claro e evidente o descumprimento das fases que antecedem a contratação pelos gestores municipais.

Por conseguinte, constam nos autos (pág. 133 a 159) planilhas elaboradas pelo Engenheiro Civil do município, detalhando as Unidades Escolares, quantidades, valores e quais os serviços de manutenção/reparo deveriam ser realizados. Ocorre que, segundo informações, as referidas planilhas comporiam documentos para certame licitatório próprio, onde por motivos suspeitos os Gestores a época teriam decidido pela adesão da ata e simplesmente "jogado" dentro do processo tais documentos que não teriam parâmetro algum, para a modalidade adotada.

FATO 02

Sabe-se que nas contratações de obras ou serviços de engenharia, há que se calcular os Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que compreende o valor a ser pago à empresa contratada para executar obra/serviço e que o percentual incide sobre o custo global de referência para realização da obra/serviços.

Ocorre que, na adesão a Ata de Registro de Preço n. 013/2021 realizada pelo município, o BDI está com percentual superior ao estabelecido nos normativos, ocasionando sobrepreço na contratação.

Ao se analisar a documentação acostada nos autos, vislumbra-se BDI de 30,50% (Trinta inteiros e cinquenta centésimos por cento), enquanto o parâmetro utilizado pelo Tribunal de Contas da União para esse tipo de contratação é de 22,12% (Vinte e dois inteiros e doze centésimos por cento) médio, conforme tabela constante no Acórdão n.2622/2013/TCU- Plenário.

(...)

Verifica-se também, que nas planilhas elaboradas pelo Engenheiro do Município, anexas ao processo (pág. 133 a 159), o percentual do BDI é 22,47% (Vinte e dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), ou seja, inferior ao contratado em 8,03% (Oito inteiros e centésimos por cento). Tanto que o valor global da Ata, difere do apresentado pelo Técnico.

Há de se destacar ainda, que a empresa P1 Construtora se manifesta nos autos quanto a necessidade de alteração do BDI de 30,50% para 22,12%, de modo a conferir conformidade com os padrões municipais vigentes nos procedimentos licitatórios (pág.277), e, em seguida, apresenta composição do BDI (pág. 279 a 285). Em contrapartida, não há nos autos motivação por parte do Município para que se procedesse à alteração.

Por fim, entende-se que a correção do BDI é irregular, vez que consoante ao Parecer Prévio n. 07/2014, desta Corte de Contas, deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço, ou seja, não poderiam proceder alteração na composição do BDI. Tal situação, deveria ter sido observada e contestada pelos os agentes públicos (técnicos) antes da contratação no Estudo Técnico Preliminar, que sequer foi elaborado.

FATO 03

Na análise do feito administrativo, foi constatada despesa sem prévio empenho. Em 18 de julho de 2022, foi lavrada Ata (pág. 237), comunicando a empresa P1 Construtora LTDA sobre a Ordem de Serviço n. 022/GESCON/SEMPPLAN/PMJP/2022 (pág. 238), para início do serviço de pintura das 26 Unidades Escolares. Ocorre que só ocorreu pedido de empenho em 02 de setembro de 2022 e somente em 07 de dezembro de 2022, foram emitidos os empenhos 11487, 11488 e 11489 (pág.), ambos na modalidade global, perfazendo o total de R\$77.630,05 (Setenta e sete mil e seiscentos e trinta reais e cinco centavos). Isto é, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias após a OS.

Tal procedimento, além de ilegal, contraria os princípios contábeis da competência e da anualidade, afeta o planejamento orçamentário e financeiro da unidade orçamentária, podendo comprometer em caráter orçamentário e financeiro os exercícios seguintes a realização da despesa.

Diante da constatação, é preciso salientar que a execução das despesas na Administração Pública é procedimento estritamente formal disciplinado na Lei n. 4320/64 e compreende três fases distintas: empenho, liquidação e pagamento. A execução da despesa não pode prescindir de dois elementos essenciais para assegurar-lhe legalidade e exequibilidade. A formalização de instrumento contratual para regular eventuais relações pactuadas entre terceiros e o Poder Público, precedida de licitação pública, onde deve assegurar isonomia entre os interessados, sendo dispensados ou inexigível nos termos da lei, e a comprovação de que a obrigação assumida no instrumento contratual foi efetivamente cumprida em conformidade com as cláusulas formalmente estabelecidas

Isto posto, compete ao administrador cumprir a norma e o contrato, não lhe cabendo subverter a ordem legal estabelecida pelo legislador para a execução da despesa. A vista disso, a Lei n. 4320/1964, veda a realização da despesa sem prévio empenho (art. 60), o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (art. 62), consistindo a liquidação de despesa na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63).

O descumprimento da norma incorrerá em improbidade administrativa, conforme art. 10, incisos IX e XI da Lei Federal n. 8129/1992, in verbis:

(...)

Não há dúvida de que ao dispensar o empenho da verba como condição para o pagamento da despesa pública, a autoridade pública ordenadora da despesa incorreu nas condutas tipificadas nos dois incisos retromencionados, quer porque inobservou o disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964, quer porque o pagamento sem indicação da correspondente dotação orçamentária implicou realização de despesa imprevista em lei. Outrossim, tais inconformidades acarretam consequências desastrosas em cascata, tornando inoperantes todos os mecanismos de controle e fiscalização da execução orçamentária.

FATO 04

Em continuidade, foi constatada inexistência de Relatório de Gestor e Fiscal de Contrato nos autos. Segundo a Lei Federal n. 8666/93, no art. 67, vigente à época da adesão, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição:

(...)

Nessa toada, a Controladoria Geral do Município publicou Instrução Normativa n. 002/CGM/PMJP/2022, que dispõe sobre as atividades de Gestor e Fiscal de Contrato, evidenciado em dispositivo específico as atribuições e responsabilidades de cada um.

Apesar de constar no processo, designação por ato formal por meio das Portarias n. 075/GAB/SEMED/2022 de (pág. 212) n. 074/GAB/SEMED/2022 (pág. 214), o Gestor e Fiscal permaneceram inertes às suas atribuições.

O fato de não constar tais relatórios, fragilizam os controles administrativos e o correto cumprimento do contrato. Todas as irregularidades elencadas anteriormente, poderiam ter sido evitadas, se houvesse a correta atuação desses agentes.

Ainda de acordo com informações, os materiais usados na manutenção das Unidades Escolares, foram inferiores aos aderidos em ata. Em todo processo não foi identificada manifestação do Fiscal de Contrato em relação a irregularidade, tampouco notificação a contratada. O mesmo ocorreu com o Gestor do contrato, que permaneceu alheio em todo o processo.

3. Ao final, diante das alegações acima, o denunciante requereu o que segue:

- a) Seja recebida a vertente Denúncia, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação desta Corte de Contas;
- b) Sejam os autos remetidos ao Controle Externo deste Tribunal de Contas para que, se for o caso, proceda fiscalização visan do apurar as irregularidades denunciadas.

4. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1553839](#)), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação necessária no índice RROMa, inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1553839](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...] 2. Em princípio, tem-se que, formalmente, a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Denúncia, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996[1] c/c o art. 79 do Regimento Interno[2].

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 45,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

30. Salienta-se, também, que a **afereção preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. *In casu*, o interessado relatou a existência de diversas irregularidades no processo de adesão à Ata de Registro de Preços n. 013/2021, realizado pela Administração municipal de Ji-Paraná/RO para a realização do serviço de pintura de unidades escolares, bem como na execução do Contrato n. 008/JURIDICO/SEMED/2022, podendo todas as supostas irregularidades serem compiladas nos itens a seguir:

- Ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Superfaturamento em decorrência do valor alto dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDÍ;
- Realização de despesas sem prévio empenho;
- Ausência de relatórios do gestor e do fiscal do contrato.

2. Para fins de demonstração de suas alegações, o interessado apresentou um [link](#)[3] na sua petição, informando que neste endereço seria possível a visualização da íntegra do processo administrativo n. 1-1299/2022 – SEMED.

33. Pois bem.

34. Em análise perfunctória foi constatado que os pagamentos relacionados ao Contrato n. 008/JURIDICO/SEMED/2022 foram de apenas R\$56.292,84 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) (ID=1553436), todos realizados em 2022 em obediência ao fluxo da despesa pública (empenhamento, liquidação e pagamento), conforme informações constantes no Portal da Transparência de Ji-Paraná/RO[4]. Constatou-se também que o referido contrato já foi encerrado, consoante Termo de Baixa n. 018/SEMED/ADM/2023 (ID=1553447)[5].

35. Verificou-se ainda na documentação disponibilizada pelo interessado (ID=1553448) que houve a prestação do serviço de pintura das escolas C.M.E.I Marcelino Calegário, E.M.E.I.E.F Jandinei Cella e C.M.E.I Ariel Vieira Hilgert, sendo um indicativo de que não ocorreu pagamento de despesa sem sua regular liquidação.

36. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos** (CPF n. ***.861.402-**) – prefeito, ou a quem o substituir, e a(o) controlador(a)-geral do município, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

8. Assim, à luz do exposto acima, tendo em vista que a irregularidade noticiada não restou devidamente comprovada e diante da ausência de elementos para a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto aos fatos trazidos pela informação em exame, **acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP**, em face dos 45,6 pontos atingidos na análise de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa[6] o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo, tornando impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019.

9. Ademais, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, faz-se necessário cientificar o Prefeito, ou quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, em face dos fatos noticiados, nos moldes do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. Por fim, registro que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019[7], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras, conforme assinalado no item 37 do relatório técnico de ID [1553839](#).

11. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência desta decisão**:

a) **via ofício**, ao senhor **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF nº ***.861.402-**, Prefeito, **ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo**, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental; e

c) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] LC 154/1996. Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] RI. Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[3] https://drive.google.com/file/d/1_vgPSGIEtFsKyyIhsfVXRpy2OyLqC65_/view?usp=drive_link. Acesso em 2 abr. 2024.

[4] Disponível

em <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/empenho&codcontrato=0122/22¶metrotela=contrato>. Acesso em 4 abr. 2024.

[5] Disponível em <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0122/22¶metrotela=contrato>. Acesso em 4 abr. 2024.

[6] Nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019: “Art. 4º Ser^a selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

[7] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00260/2024

CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao favorecimento de empresas e ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pelo Município de Ji-Paraná (Contrato administrativo n. 104/PGMP/MJP/2022 - oriundo do processo administrativo n. 1-905/2022 SEMASF-SEMPPLAN).

Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

Sacht Construtora Ltda, CNPJ/MF nº CNPJ 08.668.746/0001-80, representada pela senhora Katry Danielly Sacht dos Santos – CPF n. ***.435.142-**

UNIDADE: Joaquim Teixeira dos Santos – CPF n. ***.861.402-**, Prefeito e Aleyce Tayne Baquer – CPF n. ***.072.502-**, Controladora Geral

INTERESSADA:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0053/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/201. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação (doc. 00432/2024 ID [1524210](#)), formulada pela empresa Sacht Construtora Ltda, CNPJ/MF sob o nº CNPJ 08.668.746/0001-80, representada pela senhora Katry Danielly Sacht dos Santos – CPF n.

***.435.142.**, a qual noticia supostas irregularidades relacionadas ao favorecimento de empresas e ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos praticados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (Contrato n. 104/PGM/PMJP/2022, oriundo do processo administrativo n. 1-905/2022 SEMASF-SEMPPLAN).

2. Em suma, a representante relata que “o administrador público, vem atuando no sentido de beneficiar empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos” e que “vem sendo perseguida e prejudicada pela atual Gestão do Município”. Segundo a empresa interessada, em razão do “não atendimento das exigências espúrias impostas pelo Chefe do Poder Executivo”, vem sendo preterida na ordem cronológica de pagamento pela municipalidade de Ji-Paraná, em patente violação à regra prescrita no art. 141 da Lei nº 14.133/21. É o que se extrai da representação, cujo trecho relevante transcrevo:

“[...] Cuida-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em razão de ilicitudes atinentes à ordem cronológica de pagamento, na qual o administrador público, vem atuando no sentido de beneficiar empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos.

A Representante vem sendo perseguida e prejudicada pela atual Gestão do Município, vez o não atendimento das exigências espúrias impostas pelo Chefe do Poder Executivo.

Por conta de sua atividade, após consagrada vitoriosa no devido procedimento licitatório, celebrou com a Prefeitura do município de Ji-Paraná, contrato administrativo n. 104/PGM/PMJP/2022, constando nos autos do processo administrativo n. 1-905/2022 SEMASF-SEMPPLAN, todas documentações inerentes à contratação e sua execução.

Após cumprir todos os requisitos para pagamento e liquidada a despesa pelo setor de contabilidade do Município, o processo foi retirado da Tesouraria Municipal, em que seguia a ordem cronológica de pagamento sem prévia justificativa da autoridade competente e comunicação a este Representante.

Consta no andamento processual, que o processo foi encaminhado da Tesouraria à Procuradoria Geral do Município a pedido do Procurador Geral, Sr. Rodrigo Sampaio de Souza.

[...]

3. Assim, requereu, ao final, o que segue:

- a) Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação desta Corte de Contas;
- b) Seja determinado à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, a quitação de suas obrigações junto aos fornecedores de acordo com a liquidação das despesas;
- c) Sejam os autos remetidos ao Controle Externo deste Tribunal de Contas para que, se for o caso, proceda fiscalização visando apurar a quebra da ordem cronológica de pagamento apresentada pela administração, aplicando-se correção quanto às práticas delituosas reiteradas pelo Chefe do Poder Executivo.
4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1553854](#)), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação necessária no índice RROMa, inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Pois bem. Sem delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório técnico de ID [1553854](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir (destaques no original):

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise,

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **50,6 no índice RROMa**, e a pontuação de **3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. A pontuação da matriz GUT foi impactada em face da ausência de informações precisas acerca dos supostos beneficiados pelo descumprimento da ordem cronológica e de as supostas irregularidades não apresentarem evidência material quanto ao favorecimento de outras empresas em detrimento da reclamante, inexistindo, deste modo, urgência na adoção de qualquer medida ou tendência de agravamento da situação submetida à fiscalização por esta Corte.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, **que a aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Conforme documentação enviada a esta Corte, a peça inaugural versou na alegação de supostas irregularidades no favorecimento de outras empresas e na ordem cronológica de pagamento do Município de Ji-Paraná (contrato administrativo n. 104/PGM/PMJP/2022). Colacionou, ainda, planilha orçamentária sintética referente à segunda medição da obra executada, bem como documentação do processo administrativo voltado ao seu pagamento.

32. A parte interessada alega que “o administrador público, vem atuando no sentido de beneficiar empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos”, e considera que “vem sendo perseguida e prejudicada pela atual Gestão do Município, vez o não atendimento das exigências espúrias impostas pelo Chefe do Poder Executivo”, sendo, desta forma, preterida na ordem cronológica de pagamento pela municipalidade de Ji-Paraná.

33. O notificante aduziu de maneira genérica as referidas irregularidades, deixando de especificar as pessoas que eventualmente estaria sendo beneficiadas pela preterição, bem como a perseguição e o prejuízo eventualmente sofrido realizado pela administração do ente.

34. Ainda, consultando os autos do processo administrativo eletrônico, verifica-se que os autos foram encaminhados para pagamento da nota fiscal que gerou a medição da presente obra em execução, infirmo a alegação de que não houve o pagamento por parte da Administração Pública.

35. Podemos evidenciar, também, que os pagamentos promovidos ocorreram em estrita observância das fases da despesa, ou seja, houve seu empenhamento e a liquidação, somente depois ocorreu o seu pagamento. Além disso, o atual estágio de construção da obra licitada é coerente com o andamento dos trabalhos.

36. Por derradeiro, destaca-se que a nova lei de licitações e contratos exige que caso haja eventual alteração na ordem cronológica de pagamento deverá ser comunicada a esta Corte, como preceitua o § 1º do artigo 141.

37. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.”

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausente o requisito de seletividade previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao Sr. Joaquim Teixeira dos Santos – CPF n. ***.861.402-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, e à Sra. Aleyce Tayne Baquer – CPF n. ***.072.502-**, Controladora Geral, ou a quem os vier substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (48 pontos na matriz GUT)^[1] que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. De qualquer modo, insta dizer que o presente arquivamento não decorrerá tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas, também, da ausência das ilegalidade noticiadas, haja vista que supostas irregularidades – favorecimento de empresas e o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos –, não restaram configuradas, tendo em vista que, segundo as constatações técnicas, o “*notificante aduziu de maneira genérica as referidas irregularidades*”, bem como deixou de “*especificar as pessoas que eventualmente estaria sendo beneficiadas pela preterição*” e o “*prejuízo eventualmente sofrido realizado pela administração dos entes*”.

10. Além disso, em consulta ao processo administrativo atinente ao contrato em questão (Contrato nº 104/PGM/PMJP/2022, ID [1546381](#)), o Corpo Técnico constatou que “*os pagamentos promovidos ocorreram em estrita observância das fases da despesa, ou seja, houve seu empenhamento e a liquidação, somente depois ocorreu o seu pagamento. Além disso, o atual estágio de construção da obra licitada é coerente com o andamento dos trabalhos*”, o que infirma as alegações da empresa representante quanto à existência das ilegalidades noticiadas.

11. Por fim, mesmo não atendido os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria-Geral do Município para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

12. Ademais, registro que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019^[2], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras, conforme assinalado no item 38 do relatório técnico de ID 1553854.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da Portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência desta decisão**:

a) **via ofício**, ao senhor **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF nº ***.861.402-**, Prefeito, e a senhora **Aleyce Tayane Baquer**, CPF n. ***.072.502-**, Controladora Geral do Município, **ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los**, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental; e

c) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] A presente informação alcançou apenas 3 pontos na matriz GUT.

Art. 5º [...]

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[2] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 02170/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Monitoramento do Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Ex-Prefeito Municipal e Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal em exercício

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0054/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22.

2. O Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício, por meio do OFÍCIO Nº 55/PGM/PM/JP/2024 (Doc Pce 1937/24 sob ID 1555441), solicita "a concessão de novo prazo processual para o cumprimento integral do item I do Acórdão" mencionado, *in verbis*:

“I – DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendando os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto”

3. Ademais, aduz que “é notoriamente sabido, [que] houve uma transição administrativa” naquela municipalidade, o que resultou na sua posse “como Prefeito, conforme termo de posse” apresentado. Ressalta que tal “mudança acarretou em ajustes e reorganizações internas da administração municipal, impactando diretamente os processos em andamento”. Em razão disso, alega que necessita “de tempo adicional para que a nova gestão tome conhecimento dos prazos pendentes de cumprimento, bem como para revisão e atualização dos documentos e informações pertinentes aos processos em análise por este Tribunal”.

4. Ressalta, ainda, que, “visando o cumprimento do item I do” Acórdão em questão, “fora apresentada a esta Corte de Contas as medidas administrativas antecedentes, conforme protocolo 06263/23”. Entretanto, alega que, “em virtude da troca da gestão”, não foi “possível o cumprimento integral do referido item”.

5. Em síntese, é o que convém relatar.

6. Pois bem. Verifica-se da Certidão Técnica sob ID 1541669 que o prazo inicialmente fixado de 180 dias para o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00106/23 expirou em 16/02/2024, ou seja, há quase 2 (dois) meses.

7. Assim, em função da circunstância noticiada, da relativa complexidade das ações para cumprimento da ordem e dos argumentos lançados pelo Sr. Joaquim, que assumiu recentemente o cargo de Prefeito Municipal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para cumprimento do item I do referido Acórdão.

8. Diante disso, determino à Assistência Administrativa que encaminhe este processo ao Departamento do Pleno para que realize: (i) a notificação do requerente, (ii) a publicação desta decisão e (iii) o monitoramento do prazo.

9. Após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/24

PROCESSO: 03361/23– TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/SEMAD/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Irisnilce Lopes de Souza- CPF n. ***.785.332-**

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração

Joaquim Candido Lima Neto – Diretor DGP.

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente DICS/SEMAD – Em Substituição

Joseane Pedraça Lopes - Assistente Administrativo/DICS/SEMAD

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID 1520735), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Irisnilce Lopes de Souza- CPF n. ***.785.332-**	Professora – 447	Fl. 5 ID 1503110	Fl. 15 ID 1501659	Fl. 20 ID 1501659	Fl. 25 ID 1501659	Fl. 27 ID 1501659
Madalena Pederiva Eidans Farias- CPF n. ***.165.912-**	Professora – 476	Fl. 52 ID 1501659	Fl. 62 ID 1501659	Fl. 67 ID 1501659	Fl. 72 ID 1501659	Fl. 74 ID 1501659

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00749/2022-TCERO (PACED).

INTERESSADA: Aline de Andrade Lima, CPF/MF sob o n. ***.952.152-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), referente a débito e multa fixados no Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, Recurso de Revisão interposto em face do item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento da 3.225/2020/TCERO (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCERO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCERO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL RELATIVO AO DANO AO ERÁRIO E MULTA APLICADA PELO TCERO. PARCELAMENTO JUDICIAL ATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO. REPERCUSSÃO NO PERCENTUAL DA MULTA-RESSARCIMENTO IMPUTADA. NOVO PARÂMETRO DA MULTA. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA.

1. O disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO estabelece que compete à Presidência do TCERO, por meio do DEAD, o acompanhamento do cumprimento das decisões.

2. Não existindo título executivo líquido, certo e exigível, em razão da retificação de erro material no acórdão proferido pelo TCE/RO e ausente a certidão de responsabilização, a expedição de certidão negativa é medida que se impõe.

3. Deferimento e determinações.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Aline de Andrade Lima**, das alíneas “b” e “c” do item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO (Recurso de Revisão), que reformou parcialmente o item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento do Processo n. 3.225/2020/TCERO, relativamente à imputação de débito e cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0133/2024-DEAD (ID n. 1552546), atestou a juntada do Ofício n. 005/PMG/2023 (ID n. 1549013), acerca do parcelamento administrativo do débito por parte da interessada, com esteio na Portaria n. 014/23/3ªPJV (ID n. 1549014), editada pela 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena-RO, em razão de termo de acordo de não persecução cível (ID n. 1550162), homologado por sentença (ID n. 1549015), prolatada nos autos do Processo n. 7011326-98.2023.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena-RO, em que solicita a expedição de certidão negativa em favor da interessada.

3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1552450) atesta que tanto o débito solidário, imputado no item II.b, quanto à sanção pecuniária, fixada no item II.c, do Acórdão APL-TC n. 00248/23, emanado do Processo n. 2.097/2023-TCERO, restaram retificados pela Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS (ID n. 1541965), exarada nos autos do Processo n. 3.225/2020-TCERO, *ad referendum* do Tribunal Pleno, pautada para a 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1 a 5 de abril de 2024.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, saliento que é importante destacar que os preceitos normativos estatuidos no art. 71, § 3º^[1], da CF/88 e no art. 24^[2] da Lei Complementar n. 154, de 1996, respectivamente, estabelecem que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

7. Registro, por prevalente, que a sentença (ID n. 1549015) que homologou a avença entabulada entre o Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena-RO, e a interessada (ID n. 1550162), no âmbito da Ação Civil Pública (Processo n. 7011326-98.2023.8.22.0014), além de não contemplar o valor atualizado do dano ao erário, sindicado no processo principal (Processo n. 3. 225/2020/TCERO), ainda, incluiu uma multa de 10% (dez por cento), contudo, a sanção pecuniária imputada na alínea "c" do item II da Parte Dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00248/23, foi fixada em percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos estabelecidos na Decisão Monocrática n. 00031/24-GCESS (ID n. 1541278), levada a efeito nos autos do Processo n. 3.225/2020-TCERO.

8. Consigno que o acordo homologado no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, ao que tudo indica, desprezou o valor atualizado do débito e, para, além disso, fixou uma multa-ressarcimento, no âmbito da retrorreferida Ação Civil Pública, embora da mesma natureza jurídica da sanção pecuniária imputada por este Tribunal, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em percentual bem inferior ao que o TCERO, no exercício de sua jurisdição de contas, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, havia fixado, com a ratificação materializada pela Decisão Monocrática n. 00031/24-GCESS, exarada no Processo n. 3.255/2020-TCERO.

9. Ocorre, entretanto, malgrado exista parcelamento judicial ativo, repita-se, em valores inferiores ao fixados pelo TCERO, no que diz respeito ao dano e a multa, evidencio que a Decisão Monocrática ratificadora, a toda evidência, retirou a certeza, liquidez e exigibilidade, conforme estabelece o retrorreferido art. 24, de LC n. 154, de 1996, no que alude à dívida não tributária imposta no Acórdão APL-TC n. 00248/23, emanado dos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, que reformou parcialmente o item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento do Processo n. 3.225/2020/TCERO, ora pautado para a 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1 a 5 de abril de 2024, para referendo do Tribunal Pleno, razão pela qual ainda não transitou em julgado.

10. Em virtude desses motivos o deferimento do pedido (ID n. 1549013) para a emissão de certidão pleiteada pela Senhora **Aline de Andrade Lima**, ao menos no que diz respeito a este procedimento, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no que dispõe o art. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no art. 6º-A^[3], § 1º, I e § 2º, II, da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, o pedido formulado pelo Município de Chupinguaia-RO, em favor da interessada, a Senhora **Aline de Andrade Lima**, para a expedição da certidão pleiteada, caso não haja nenhuma outra restrição, neste Tribunal, em nome da referida jurisdição, conforme fundamentação *supra*;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia-RO, **via Ofício**;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[2] Art. 24. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[3] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

I – Negativa ou "nada consta", quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

[...]

§2º - A Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular poderá ser: (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

I - Negativa, quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente; (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02841/2022/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00316/22, proferido nos autos do Processo n. 01302/21.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item III do Acórdão AC2-TC 00316/22, prolatado nos autos do Processo n. 01302/21 (Certidão de Responsabilização n. 00009/23), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0130/2024-DEAD (ID n. 1552534), comunicou que, em consulta ao SITAFE, foi constatado o pagamento integral do parcelamento n. 20230102200002, referente à CDA n. 20230200003555, conforme extrato do SITAFE de ID n. 1550131.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1552534), assim como o extrato de parcelamento de ID n. 1550131.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do R/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00316/22, exarada nos autos do Processo n. 01302/21 (Certidão de Responsabilização n. 00009/23), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do R/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a **PGETC**, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1550146;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01766/2023-TCE/RO.
ASSUNTO :PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Acórdão APT-TC n. 00264/22, referente aos autos do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO.
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADO :Marcito Aparecido Pinto, CPF/MF sob o n. ***.545.832-**. :
RELATOR Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DO RESPONSABILIZADO.BAIXADERESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) relativo ao disposto no Acórdão APL-TC n. 00264/22, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO, cuja Relatoria competiu ao eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, no que alude à ausência de cumprimento de determinação deste Tribunal, por parte do Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, entre outros jurisdicionados, a qual resultou na aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do item V do retrorreferido acórdão.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por intermédio da Informação n. 0152/2024-DEAD (ID n. 1554085), noticiou a juntada do Ofício n. 047/PGM/PM/JP/2024 (ID n. 1553814), em que apresenta a cópia da Certidão de Óbito do interessado, ocasião em que propugnou pela baixa de sua responsabilidade no que tange à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC n. 00264/22, nos termos da Certidão de Responsabilização n. 000106/23 (ID n. 1418947).

3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1554014) certifica que os demais corresponsáveis, no âmbito da Procuradoria Municipal de Ji-Paraná-RO, promoveram o parcelamento do pagamento das sanções aplicadas, à exceção do retromencionado interessado.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, saliento que a multa aplicada ao gestor público, a toda evidência, possui caráter pessoal, em estrita observância ao princípio da intranscendência, nos termos do que dispõe o inciso XLV do art. 5º [\[1\]](#), da Constituição Federal de 1988, que, por consequência, atrai a incidência do que é disposto no art. 51 [\[2\]](#), do Código Penal, por *analogia legem*, em que, inclusive, foi substrato jurídico do paradigmático Acórdão n. 51/2012-Pleno (Processo n. 3.969/2004-TCE/RO).

7. Como se vê, o falecimento de agente político responsabilizado, efetivamente, antes da quitação da dívida, por ser defesa a execução contra os seus eventuais herdeiros, necessariamente, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que, por consequência, impõe a baixa de sua responsabilidade.

8. Diante disso, o falecimento daquele que é sancionado, em regra, nos termos da Lei n. 6.015, de 1973, em seu art. 29, inciso III [\[3\]](#), disciplina que o óbito deve ser registrado no registro civil de pessoas naturais, cujo assentamento será levado a efeito perante o Oficial de Registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, na forma do que determina o art. 77, da retrorreferida Lei de Registros Públicos [\[4\]](#), o que restou materializado na Certidão de Óbito (ID n. 1553814, à fl. n. 18), lavrada pelo 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 5º Tabelionato de Notas de Cascavel-PR, sob matrícula n. 08017601552023400080038002523823.

9. Nessa perspectiva, há prova efetiva do falecimento do agente responsabilizado em questão, o que, por sua vez, possibilita a decretação da baixa de sua responsabilidade quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC n. 00264/22, proferido por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO, materializada pela Certidão de Responsabilização n. 00106/23.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade do jurisdicionado, o Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF/MF sob o n. ***.545.832-**, sancionado no item V do Acórdão APL-TC n. 00264/22, advindo do julgamento dos autos do Processo n. 2.192/2020-TCE/RO, em razão da comprovação de seu falecimento, por meio da Certidão de Óbito (ID n. 1553814, à fl. n. 18), lavrada pelo Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 5º Tabelionato de Notas de Cascavel-PR;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1554014;

III – INTIME-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- [2] Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).
- [3] Art. 29. **Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:** (...) III - **os óbitos;** (...) (Grifou-se).
- [4] Art. 77. **Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio**, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (Grifou-se).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02166/2023/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00166/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00763/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2024-GP

SUMÁRIO: MULTAS. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item II do Acórdão AC2-TC 00166/2023, proferido nos autos do Processo n. 00763/2022, relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0134/2024-DEAD (ID n. 1552289), comunicou que o Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da SEGEP, informou que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00166/2023 (Certidão de Responsabilização n. 00124/2023), conforme documento n. 01546/24 (ID 1548331).
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento de parte da obrigação imposta (multa), em relação ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1552289), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1551474) e documento de comprovação n. 01546/24 (ID n. 1548331).

6. Isso porque o Relatório Técnico de ID n. 1551474 evidenciou que os créditos apresentados pelo referido jurisdicionado foram insuficientes a satisfação da multa de sua responsabilidade, uma vez que restou demonstrado pagamento a menor no montante de **R\$ 294,68** (duzentos e noventa e quatro reais, e sessenta e oito centavos), *verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
R\$ 13.770,00	31/07/2023	R\$ 14.064,68	R\$ 13.770,00	R\$ - 294,68

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00124/2023/TCE-RO, Crédito Apresentado – Ids 1548330, 1524713, 1513038, 1513037, 1488028.

7. Entretanto, tal saldo devedor é considerado ínfimo, nos termos do artigo 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO^[1], visto que é inferior à soma de 5 (cinco) UPF/RO – Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (Fiscal do Estado de Rondônia) - UPF/RO, que contemporaneamente corresponde ao valor de R\$ 568,05 (R\$ 113,61 x 5 = R\$ 568,05).

8. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[2] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[3] do R/TCERO e art. 26^[4] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00166/2023, exarada nos autos do Processo n. 00763/2022 (Certidão de Responsabilização n. 00124/2023), nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria n. 404/2020/TCERO c/c o art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do R/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1551524;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências. Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020. §1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[4](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06731/2017/TCERO.

INTERESSADO: Sidnéia Dalpra Lima.

ASSUNTO: PACEDS – multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00970/2017, proferida nos autos do Processo n. 01142/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2024-GP

SUMÁRIO: MULTAS. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Sidnéia Dalpra Lima**, do item II do Acórdão AC2-TC 00970/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01142/2016, relativamente à multa cominada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0138/2024-DEAD (ID n. 1552605), comunicou que a Senhora **Rafaela Pammy Fernandes da Silveira**, Procuradora do Município de Cacaulândia-RO, informou que a Senhora **Sidnéia Dalpra Lima** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00970/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00222/2022/TCE-RO), conforme extrato de parcelamento de ID n. 1550923.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento de parte da obrigação imposta (multa), em relação à Senhora **Sidnéia Dalpra Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1552605), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1552401) e extrato de parcelamento de ID n. 1550923.

6. Isso porque o Relatório Técnico de ID n. 1552401 evidenciou que os créditos apresentados pela referida jurisdicionada foram insuficientes à satisfação da multa de sua responsabilidade, uma vez que restou demonstrado pagamento a menor no montante de **R\$ 27,81** (vinte e sete reais e oitenta e um centavos), *verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Data da Atualização	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
R\$ 3.300,00	NOV/2017	NOV/2022	R\$ 7.202,07	R\$ 7.174,26	R\$ - 27,81 

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00222/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1259139 e 1550923.

7. Entretanto, tal saldo devedor é considerado ínfimo, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Portaria n. 404/2020/TCERO^[1], visto que é inferior a soma de 5 (cinco) UPF/RO – Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (Fiscal do Estado de Rondônia) - UPF/RO, que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (R\$ 113,61 x 5 = R\$ 568,05).

8. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[2] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[3] do R/TCERO e art. 26^[4] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Sidnéia Dalpra Lima**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00970/2017, exarada nos autos do Processo n. 01142/2016, nos termos art. 3º, § 1º, da Portaria n. 404/2020/TCERO c/c o art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o art. 34, § 1º do R/TCERO e o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **INTIMEM-SE** a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Cacaulândia-RO, via ofício;

III - **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1552407;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências. Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020. §1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[4] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06207/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do AC2-TC n. 00084/12, proferido nos autos do Processo n. 2.812/1997-TCERO.

INTERESSADO: Renato Antônio de Souza Lima, CPF/MF sob o n. ***.118.176-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Dispositivo do Acórdão AC2-TC n. 00084/12, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.812/1997-TCERO, com trânsito em julgado em 15 de novembro de 2012, por parte do interessado, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0141/2024-DEAD (ID n. 1553078), comunicou que, em razão do Ofício n. 7093/2024/PGETC (ID n. 1552006), inexistente execução fiscal quanto à CDA n. 20150200188557, apontada para protesto extrajudicial em 21 de novembro de 2016, perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho-RO.

3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Ofício n. 7093/2024/PGETC (ID n. 1552006), informou que a aludida CDA, embora apontada para protesto não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança do crédito, já extinto pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156[1], Inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[2] do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente a CDA n. 20150200188557, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida não tributária, materializado na CDA n. 20150200188557, não interrompe o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC n. 00084/12, proferido no Processo n. 2.812/1997-TCERO, em 15 de novembro de 2012, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[4] da Lei n. 6.830, de 1980.

8. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF/MF sob o n. ***.118.176-**, concernente à imputação da multa constante no item II do Dispositivo do Acórdão AC2-TC n. 00084/12, proferido nos autos do Processo n. 2.812/1997-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da CDA n. 20150200188557, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC, materializada no Ofício n. 7093/2024/PGETC (ID n. 1552006);

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1553015 e na Informação 00141/2024-DEAD (ID n. 1553078);

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06843/2017/TCERO.

INTERESSADO: Sidnéia Dalpra Lima.

ASSUNTO: PACED – multa cominadas no item II do Acórdão AC2-TC 00913/2017, prolatada nos autos do Processo n. 01340/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Sidnéia Dalpra Lima**, do item II do Acórdão AC2-TC 00913/2017, exarada nos autos do Processo n. 01340/2015, relativamente à multa cominada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0139/2024-DEAD (ID n. 1552621), comunicou que a Senhora **Rafaela Pammy Fernandes da Silveira**, Procuradora do Município de Cacaulândia-RO, consignou que a Senhora **Sidnéia Dalpra Lima** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00913/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00222/2022/TCE-RO, ID n. 1259965), conforme extrato de parcelamento de ID n. 1550929.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Sidnéia Dalpra Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1552621), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1552545) e extrato de parcelamento de ID n. 1550929.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do R/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Sidnéia Dalpra Lima**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00913/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00222/2022/TCE-RO, ID n. 1259965), conforme extrato de parcelamento de ID n. 1550929, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do R/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Cacaulândia-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1552552;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 167 de 04 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003206/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES (Coordenador), matrícula n. 469, e o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE (Membro), matrícula n. 140, para realizar no período de 10.4.2024 a 18.12.2024, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do acompanhamento das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Ouro Preto do Oeste - RO, oriunda do Processo PCe n. 322/2022, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta 277: Acompanhamento de Planos de Ações, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, matrícula n. 391, ocupante do cargo de Assessora da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 169 de 05 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003200/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO (Coordenador), matrícula n. 237, e ROBNEI RONI STEFANES (Membro), matrícula n. 610, para realizarem no período de 10.4.2024 a 19.12.2024, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Política de Educação Especial sob a Perspectiva Inclusiva, oriunda do processo PCE n. 956/2022, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta 277: Acompanhamento de Planos de Ações, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, matrícula n. 391, ocupante do cargo de Assessora da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 137, de 29 de fevereiro de 2024.

Designa substitutos eventuais para o exercício 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 001415/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2024, em cumprimento ao inciso II do artigo 5º da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023, conforme anexo I.

Parágrafo único. Eventuais alterações no anexo I desta Portaria deverão ser publicadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, mensalmente, no diário oficial eletrônico do TCERO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos produzidos durante todo o exercício 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Secretária-Geral da Presidência - TC/CDS-9

Titular **Nancy Fontinele Carvalho - Cad. 990616**

Substituto 1º Edson Espírito Santo Sena - Cad. 231

Substituto 2º Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501

Assessor da Presidência - TC/CDS-7

Titular **Edson Espírito Santo Sena - Cad. 231**

Substituto 1º Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501

Substituto 2º Robson Cataca dos Santos - Cad. 990554

Assessora-Chefe de Cerimonial - TC/CDS-5

Titular **Mônica Ferreira Mascetti Borges - Cad. 990497**

Substituto 1º Wagner Pereira Antero - Cad. 990472

Assessora-Chefe de Segurança Institucional - TC/CDS-5

Titular **Vanilce Almeida Alves - Cad. 644**

Substituto 1º	Marcelo Eduardo Nicácio Chagas - Cad. 646
Substituto 2º	Gualter Lima Castro - Cad. 560008
Assessor-Chefe da Presidência - TC/CDS-6	
Titular	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501
Substituto 1º	Robson Cataca dos Santos - Cad. 990554
Substituto 2º	Carlos Renato Dolfini - Cad. 990615
Assessor-Chefe de Comunicação Social - TC/CDS-6	
Titular	Wendell Rodrigues da Silva - Cad. 602
Substituto 1º	Ney Luiz Santana - Cad. 443
Substituto 2º	Rodrigo Lewis Chaves - Cad. 990693
Secretária Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Ana Paula Ramos e Silva Assis - Cad. 542
Substituto 1º	Fabiana Coutinho Terra - Cad. 990637
Procurador-Geral do Tribunal de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Daniilo Calvacante Sigarini - Cad. 300132855
Substituto 1º	Tais Macedo de Brito Cunha - Cad. 300125944
Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - TC/CDS-6	
Titular	Felipe Mottin Pereira de Paula - Cad. 502
Substituto 1º	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho - Cad. 491
Substituto 2º	Luís Fernando Bueno - Cad. 584
AUDITORIA INTERNA	
Assessor-Chefe da Auditoria Interna - TC/CDS-6	
Titular	Rubens da Silva Miranda - Cad. 274
Substituto 1º	Marcos Rogério Chiva - Cad. 227
Substituto 2º	Helton Rogério Pinheiro Bentes - Cad. 472
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
Secretário de Planejamento e Governança - TC/CDS-9	
Titular	Luiz Guilherme Erse da Silva - Cad. 990125
Substituto 1º	Larissa Gomes Lourenço - Cad. 359
Substituto 2º	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-5	
Titular	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
Substituto 1º	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
Substituto 2º	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-4	

Titular	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
Substituto 1º	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
Substituto 2º	Síntya Franciane Lopes Santos - Cad. 608
Diretora do Departamento de Governança - TC/CDS-5	
Titular	Karla Silva Postiglione - Cad. 578
Substituto 1º	Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna cad. 649
Chefe da Divisão de Governança - TC/CDS-4	
Titular	Filipe Henrique Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649
Substituto 1º	Leila Alves Costa Silva - Cad. 990802
Substituto 2º	Erinelda Bezerra Kitahara - Cad. 990379
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
Secretária de Processamento e Julgamento - TC/CDS-8	
Titular	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso - Cad. 401
Substituto 1º	Lais Elena dos Santos Melo Pastro - Cad. 539
Substituto 2º	Carla Pereira Martins Mestriner – Cad. 990562
Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência - TC/CDS-5	
Titular	Maureen Marques de Almeida - Cad. 990562
Substituto 1º	Emília Correia Lima - Cad. 990614
Substituto 2º	Shirley Leitão Mesquita Cardoso - Cad. 464
Diretora do Departamento do Pleno - TC/CDS-5	
Titular	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562
Substituto 1º	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
Substituto 2º	Marfiza Silva Paes - Cad. 524
Diretor do Departamento da 1ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Egnaldo dos Santos Bento - Cad. 990565
Substituto 1º	Mariana Veloso Justo - Cad. 637
Substituto 2º	Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla - Cad. 244
Diretora do Departamento da 2ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Francisca de Oliveira - Cad. 215
Substituto 1º	Vitor Augusto Borin dos Santos - Cad. 990798
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões - TC/CDS-5	
Titular	Irene Luiza Lopes Machado - Cad. 990494
Substituto 1º	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
Substituto 2º	Leandro Serpa Pinheiro - Cad. 990697
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação - TC/CDS-5	
Titular	Rafaela Cabral Antunes - Cad. 990757

Substituto 1º	Josiane Souza de França Neves - Cad. 990329
Chefe da Divisão de Protocolo e Distribuição - TC/CDS-4	
Titular	Josiane Souza de Franca Neves - Cad. 990329
Substituto 1º	Gláucio Giordanni Moreira Montes - Cad. 400
Substituto 2º	Deisy Cristina dos Santos - Cad. 380
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-9	
Titular	Hugo Viana Oliveira - Cad. 990266
Substituto 1º	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
Substituto 2º	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
Coordenadora de Governança de TI - TC/CDS-5	
Titular	Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi - Cad. 990610
Substituto 1º	Rosane Serra Pereira - Cad. 225
Substituto 2º	James Paiva de Siqueira - Cad. 517
Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-5	
Titular	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
Substituto 1º	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
Substituto 2º	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
Chefe da Divisão de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação - TC/CDS-4	
Titular	Cleildo Gomes da Silva - Cad. 990560
Substituto 1º	Marcelo Pereira da Silva - Cad. 436
Substituto 2º	Álvaro de Oliveira Bernardi - Cad. 482
Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação - TC/CDS-4	
Titular	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
Substituto 1º	Sidnei Garcia Lopes - Cad. 990827
Substituto 2º	Luiz Henrique de Lima Siqueira - Cad. 560001
Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional - TC/CDS-4	
Titular	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
Substituto 1º	João Carneiro de Aguiar - Cad. 990521
Substituto 2º	Vagner Oliveira Cotrim - Cad. 461
Coordenador de Sistemas de Informação - TC/CDS-5	
Titular	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
Substituto 1º	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
Substituto 2º	Neli da Conceição Araújo Mendes - Cad. 471
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - TC/CDS-4	
Titular	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526

Substituto 1º	Edney Carvalho Monteiro - Cad. 990571
Substituto 2º	Edson Nascimento Cavalcante - Cad. 527
Chefe da Divisão de Informação - TC/CDS-4	
Titular	Alessandro da Cunha Oliveira - Cad. 990666
Substituto 1º	Elias de Amorim Levi - Cad. 567
Chefe da Divisão de Análise de Negócios - TC/CDS-4	
Titular	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471
Substituto 1º	Jefferson Júnior Silva Portugal - Cad. 564
Substituto 2º	Raissa da Silva Menezes Korehisa - Cad. 990766
Coordenador de Cibersegurança - TC/CDS-5	
Titular	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
Substituto 1º	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
Substituto 2º	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	
Secretário-Geral de Controle Externo - TC/CDS-9	
Titular	Marcus César Santos Pinto Filho - Cad. 505
Substituto 1º	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
Substituto 2º	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
Substituto 3º	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Chefe de Gabinete da SGCE - TC/CDS-6	
Titular	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
Substituto 1º	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - TC/CDS-7	
Titular	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
Substituto 1º	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
Substituto 2º	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, CECEX 1 - TC/CDS-5	
Titular	Gislene Rodrigues Menezes - Cad. 486
Substituto 1º	Claudiane Vieira Afonso - Cad. 549
Substituto 2º	Martinho César de Medeiros - Cad. 555
Substituto 3º	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, CECEX 2 - TC/CDS-5	
Titular	Luana Pereira dos Santos Oliveira - Cad. 442
Substituto 1º	Fernando Fagundes de Sousa - Cad. 553
Substituto 2º	Gilmar Alves dos Santos - Cad. 433
Substituto 3º	Jonathan de Paula Santos - Cad. 533

Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, CECEX 3 - TC/CDS-5	
Titular	Rodolfo Fernandes Kezerle - Cad. 487
Substituto 1º	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - Cad. 531
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX 4 - TC/CDS-5	
Titular	Michel Leite Nunes Ramalho - Cad. 406
Substituto 1º	João Batista de Andrade Júnior - Cad. 541
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, CECEX 5 - TC/CDS-5	
Titular	Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Cad. 361
Substituto 1º	Dyego Machado - Cad. 530
Substituto 2º	Elisson Sanches de Lima - Cad. 560
Substituto 2º	Albino Lopes do Nascimento Júnior - Cad. 141
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, CECEX 6 - TC/CDS-5	
Titular	Fernando Junqueira Bordignon - Cad. 507
Substituto 1º	Leonardo Gonçalves da Costa - Cad. 561
Substituto 2º	Ítalo Dantas Dornelas - Cad. 573
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, CECEX 7 - TC/CDS-5	
Titular	Nadja Pamela Freire Campos - Cad. 518
Substituto 1º	Victor de Paiva Vasconcelos - Cad. 990512
Substituto 2º	Nilton César Anunciação - Cad. 535
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, CECEX 8 - TC/CDS-5	
Titular	Wesler Andres Pereira Neves - Cad. 492
Substituto 1º	Alício Caldas da Silva - Cad. 489
Substituto 2º	Flávio Cioffi Júnior - Cad. 178
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, CECEX 9 - TC/CDS-5	
Titular	Francisco Vagner de Lima Honorato - Cad. 538
Substituto 1º	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira - Cad. 319
Substituto 2º	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque - Cad. 391
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, CECEX 10 - TC/CDS-5	
Titular	Marivaldo Felipe de Melo - Cad. 529
Substituto 1º	Dayrone Pimentel Soares - Cad. 523
Substituto 2º	Elaine de Melo Viana Gonçalves - Cad. 431
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Secretária-Geral de Administração - TC/CDS-9	
Titular	Cleice de Pontes Bernardo - Cad. 432
Substituto 1º	Felipe Alexandre Souza da Silva - Cad. 990758

Secretária Executiva de Licitações e Contratos - TC/CDS-6	
Titular	Renata Pereira Maciel de Queiroz - Cad. 332
Substituto 1º	Fernanda Heleno Costa Veiga - Cad. 990367
Substituto 2º	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos - TC/CDS-5	
Titular	Fernanda Heleno Costa Veiga - Cad. 990367
Substituto 1º	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
Substituto 2º	Anderson de Araújo Neves - Cad. 330006
Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - TC/CDS-4	
Titular	Carla Queiroz Camurça - Cad. 663
Substituto 1º	Cláudio Augusto Barbosa - Cad. 990828
Substituto 2º	Gisla Rossi Leonel - Cad. 589
Chefe da Divisão de Licitações e Contratações - TC/CDS-4	
Titular	Anderson de Araújo Neves - Cad. 330006
Substituto 1º	Nilseia Ketes Costa - Cad. 640
Substituto 2º	Márlon Lourenço Brígido - Cad. 306
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - TC/CDS-6	
Titular	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
Substituto 1º	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Substituto 2º	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - TC/CDS-4	
Titular	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Substituto 1º	Sânderson Queiroz Veiga - Cad. 386
Substituto 2º	Alex Santos da Silva - Cad. 592
Chefe da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento - TC/CDS-4	
Titular	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
Substituto 1º	Gleidson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
Substituto 2º	Regicleiton Gomes Nina - Cad. 336
Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - TC/CDS-2	
Titular	Gleidson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
Substituto 1º	Nelma Fernandes Caitano - Cad. 582
Substituto 2º	Regicleiton Gomes Nina - Cad. 336
Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho - TC/CDS-4	
Titular	Camila Iasmim Amaral de Souza - Cad. 377
Substituto 1º	Kerolay Kelly da Costa Rocha - Cad. 583
Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho - TC/CDS-4	

Titular	Ana Paula Pereira - Cad. 466
Substituto 1º	Cristian José de Sousa Delgado - Cad. 341
Substituto 2º	Valéria Karla Siqueira do Nascimento - Cad. 771099
Chefe da Seção de Saúde e Segurança do Trabalho - TC/CDS-2	
Titular	Cristian José de Sousa Delgado – Cad. 341
Substituto 1º	Paulo César Bettanin - Cad. 990655
Substituto 2º	Rosimar Francelino Maciel - Cad. 499
Secretário Executivo de Infraestrutura e Logística - TC/CDS-6	
Titular	Felipe Alexandre Souza da Silva - Cad. 990758
Substituto 1º	Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830
Substituto 2º	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - TC/CDS-5	
Titular	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
Substituto 1º	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
Substituto 2º	Dário José Bedin - Cad. 415
Chefe da Divisão de Serviços e Transporte - TC/CDS-4	
Titular	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
Substituto 1º	Tamires Mendes Aragão - Cad. 586
Substituto 2º	Gisele dos Santos Porto - Cad. 587
Chefe da Divisão de Patrimônio - TC/CDS-4	
Titular	Dário Jose Bedin - Cad. 415
Substituto 1º	Eneias do Nascimento - Cad. 308
Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - TC/CDS-5	
Titular	Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830
Substituto 1º	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
Substituto 2º	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - Cad. 990740
Chefe da Divisão de Manutenção - TC/CDS-4	
Titular	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
Substituto 1º	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - Cad. 990740
Substituto 2º	Mônica Christiany Gonçalves da Silva - Cad. 550004
Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - TC/CDS-5	
Titular	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
Substituto 1º	Maíza Meneguelli Magalhães - Cad. 485
Substituto 2º	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520
Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária - TC/CDS-4	
Titular	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520

Substituto 1º	Sandrael de Oliveira dos Santos - Cad. 439
Chefe da Divisão de Contabilidade - TC/CDS-4	
Titular	Maíza Meneguelli Magalhães - Cad. 485
Substituto 1º	Sara Macedo Ampuero - Cad. 638
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - TC/CDS-8	
Titular	Fernando Soares Garcia - Cad. 990300
Substituto 1º	Ilma Ferreira de Brito - Cad. 330002
Diretora Setorial - DSB - TC/CDS-4	
Titular	Leandra Bezerra Perdigão - Cad. 462
Substituto 1º	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
Substituto 2º	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSTQE - TC/CDS-4	
Titular	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
Substituto 1º	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSEP - TC/CDS-4	
Titular	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Substituto 1º	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
GABINETE DOS CONSELHEIROS	
Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Raimundo dos Santos Marinho - Cad. 560009
Substituto 1º	Edilis Alencar Piedade - Cad. 321
Substituto 2º	Daniella Ferracioli - Cad. 239
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho – Cad. 246
Substituto 1º	Ándria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
Substituto 2º	Eliane Morales Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula - Cad. 289
Substituto 1º	Mariana Ramos Costa e Silva - Cad. 990736
Substituto 2º	Selma Magna de Souza Azevedo Andrade - Cad. 990669
Gabinete do Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Mello	

Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	João Dias de Sousa Neto - Cad. 301
Substituto 1º	Thais Soares Silveira Fotopoulos - Cad. 990668
Substituto 2º	Jacqueline Raulino de Oliveira - Cad. 208
Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues - Cad. 425
Substituto 1º	Ana Maria Gomes de Araújo - Cad. 219
Substituto 2º	Sebastião Edilson Rodrigues Gomes - Cad. 990702
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos - Cad. 990490
Substituto 1º	Antônio Robespierre Lisboa Monteiro - Cad. 990248
Substituto 2º	José Carlos Leite Júnior - Cad. 990546
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Paulo Ribeiro de Lacerda - Cad. 183
Substituto 1º	Alessandra Mie Araújo Otakara - Cad. 990320
GABINETE DA CORREGEDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Rossana Denise Iuliano Alves - Cad. 543
Substituto 1º	Vinicius Luciano Paula Lima - Cad. 990511
Substituto 2º	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Cad. 990625
GABINETE DA OUVIDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Ana Lúcia da Silva - Cad. 990695
Substituto 1º	Felipe Lima Guimarães - Cad. 990645
Substituto 2º	João Ferreira da Silva - Cad. 280
Substituto 3º	Thaiane Cristino de Souza - Cad. 607
GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
Substituto 1º	Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso - Cad. 990500
Substituto 2º	Poliane Rodrigues Régis - Cad. 990556

Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
Substituto 1º	Ándria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
Substituto 2º	Eliane Morales Neves - Cad. 302
GABINETE DOS PROCURADORES	
GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Natália Sales de Souza - Cad. 990630
Substituto 1º	Adriel Pedroso dos Reis - Cad. 383
Substituto 2º	Gabriel Loyóla Lucas de Figueiredo - Cad. 990681
GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aldrin Willy Mesquita Taborda - Cad. 534
Substituto 1º	Clara de Paiva Salina - Cad. 990773
Substituto 2º	Ana Beatriz Altini Paes - Cad. 642
GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Jamila Maia Woida - Cad. 414
Substituto 1º	Haila Cristina Souto Ramos - Cad. 990794
Substituto 2º	Láisa Vedrama Lima - Cad. 990824
GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Karine Medeiros Otto - Cad. 556
Substituto 1º	Daniele Fonseca de Negreiros - Cad. 990768
Substituto 2º	Cristina Saldanha Grott - Cad. 990825
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	José Manoel Alberto Matias Pires - Cad. 599
Substituto 1º	José Janduhy Freire Lima Júnior - Cad. 600
Substituto 2º	Priscila Cristina de Marco - Cad. 636

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 89, de 8 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSE ROBSON DE SOUZA FILHO, cadastro n. 595, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de Solução de Web Application and API Protection (WAAP), fornecido como SaaS, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de APIs, firewall de aplicações web (WAF) e proteção de DNS, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003146/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 89, de 8 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSE ROBSON DE SOUZA FILHO, cadastro n. 595, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de Solução de Web Application and API Protection (WAAP), fornecido como SaaS, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de APIs, firewall de aplicações web (WAF) e proteção de DNS, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003146/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

PORTARIA

Portaria n. 175, de 11 de abril de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002869/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, sob o cadastro n. 664, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Licitações e Contratações da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 9/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HAFEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.866.164/0001-03.

DO PROCESSO SEI: 003146/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Web Application and API Protection (WAAP), fornecido como SaaS, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de APIs, firewall de aplicações web (WAF) e proteção de DNS, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000003/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003146/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.07 Suporte a Usuários da TIC

Nota de Empenho: 2024NE000501

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.14 Treinamento de TI

Nota de Empenho: 2024NE000502

DA VIGÊNCIA: 39 (trinta e nove) meses, contados a partir da assinatura deste contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALESSANDRO GONÇALVES SILVA COSTA, representante legal da empresa HAFEN TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 9/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HAFEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.866.164/0001-03.

DO PROCESSO SEI: 003146/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Web Application and API Protection (WAAP), fornecido como SaaS, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de APIs, firewall de aplicações web (WAF) e proteção de DNS, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000003/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003146/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.07 Suporte a Usuários da TIC

Nota de Empenho: 2024NE000501

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.14 Treinamento de TI

Nota de Empenho: 2024NE000502

DA VIGÊNCIA: 39 (trinta e nove) meses, contados a partir da assinatura deste contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALESSANDRO GONÇALVES SILVA COSTA, representante legal da empresa HAFEN TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 15/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação educacional "SIGAP para 2024: Mudanças, Conceitos e Composição".

Processo n. 003726/2023

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)

Nota de Empenho: 2024NE000042 (0644936)

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	400	R\$ 45,50	R\$ 18.200,00

Valor Global: R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 (0644936) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA no Auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327, ao evento que ocorrerá nos dias 12 e 15 de abril de 2024 às 10h00 e 16h00.

Ação educacional	Data	horário a ser servido	Participantes
SIGAP para 2024: Mudanças, Conceitos e Composição	12/04	Matutino	100
		10h e Vespertino	100
	15/04	Matutino	100
		10h e Vespertino	100
Total			400

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 16/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação educacional - Treinamento de Inspeção - SGCE.
 Processo n. 003726/2023
 Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
 Nota de Empenho: 2024NE000042 (0644936)
 Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	44	R\$ 45,50	R\$ 2.002,00

Valor Global: R\$ 2.002,00 (dois mil dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 (0644936) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, ao evento que ocorrerá nos dias 11 de abril de 2024 às 10h00 e 16h00.

Ação Educacional	Data	Horário de Fornecimento	Quantidade	Local
Treinamento de Inspeção - SGCE	11/04/2024	10h	22	Escon
		16h	22	

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Ministério Público de Contas

Ato MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 06, de 10 de abril de 2024/PGMPC.

Designa Membros e servidores para comporem a Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

CONSIDERANDO a previsão no regimento interno da Corregedoria-Geral do MPC - Resolução n. 001/2017/CPMPC, que prevê a Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 13, da Resolução n. 001/2017/CPMPC, que prediz que os integrantes da Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão nomeados pelo Procurador-Geral de Contas por meio de portaria e presidida pela Corregedora-Geral;

CONSIDERANDO a formação da Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, estabelecida por meio do Art. 12, da Resolução n. 001/2017/CPMPC,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Membros e servidores relacionados a seguir para atuarem como integrantes da Comissão de Ética, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral de Contas, em conformidade com as normas correlatas na Resolução n. 001/2017/CPMPC,

1. Adilson Moreira de Medeiros – Subprocurador-Geral do MPC.
2. Ernesto Tavares Victoria –Subprocurador Auxiliar do MPC.
3. Adriel Pedroso Reis - Assessor de Procurador.
4. Karine Medeiros Otto – Chefe de Gabinete.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 10 DE ABRIL DE 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
